



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-3/1999 V8	WAGNER DE JESUS BARATTI
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO / VISTOR: ÁLVARO MARTINS

Proposta

RELATO ORIGINAL:

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo interessado, sendo anexados ao processo pela UGI:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m³ ;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);
- o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);
- A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...”

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5.2 – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ...”

II.5.3 – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..”

II.5.4. da Resolução nº 278/83, do CONFEA, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências” – revogada pela Resolução nº 1057/14, do Confea:

“...Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulamentação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”

II.5.5. da Resolução nº 1057/14, do CONFEA, que “Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências”:

“..Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

PARECER:

Considerando as atribuições do profissional interessado que são as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 enquanto Engenheiro Civil;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão, tampouco de aterramento e PDA;

Considerando que não se sustenta, fundamenta ou tem amparo legal na legislação profissional o disposto nas Decisões CEEC/SP nº 645/16, CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, uma vez que todas elas argumentam de forma equivocada que no “...artigo 7º da Resolução 218/73, “o entendimento” é que as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas”;

Considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu Decisão UNILATERAL (CEEC/SP n.º 645/2016), baseada e utilizando como fundamentação para justificar o voto da mesma, as Decisões CEEC/SP n.º 478/15 e CEEC/SP n.º 479/15, que vão na contramão do entendimento da CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de São Paulo e contraria legislação profissional e o consequente entendimento do CONFEA quanto à questão em pauta;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa”;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1329/2006, com relação a qualquer outro profissional que não seja da modalidade elétrica e queira atuar em área de elétrica baixa tensão, quer seja em projeto, execução ou até emissão de Atestado, Parecer ou Laudo à Corporação de Bombeiros ou qualquer outra Instituição, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “a análise do currículo deverá ser efetuada pela câmara especializada inerente à atividade desenvolvida” e não pela Câmara da modalidade do profissional;

Considerando também as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012, entre outras, embora não tenham força de Lei ou Resolução, traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação e de forma indiscriminada desenvolvendo atividades diversas, simplesmente por interpretação própria e conveniente da legislação profissional quando se trata de “baixa tensão”;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;

Considerando que a Resolução do CFE n.º 09/77, estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;

Considerando a Decisão Judicial TRF – 1.ª Região, que teve apelação civil n.º 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado na decisão judicial descrita acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP);

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**VOTO:**

- 1 – Autuar o profissional por acobertamento, ou seja pela alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2 – Quanto ao técnico em eletrotécnica não podemos nos posicionar desde a Lei nº 13.639/19.

RELATO VISTOR:

Este processo foi pautado para ser discutido na reunião desta CEEE-SP em 13/12/2019 quando foi concedida vista para este Conselheiro e conforme o Regimento do CREA-SP deveria ser discutido na próxima reunião da Câmara a ser realizada em 07/02/2020.

“O processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti, com os seguintes anexos providenciados pela UGI Franca:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);
2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m³ ;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;
4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;
5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);
6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);
- o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);
- A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16)”.

Fonte: o histórico, entre aspas, acima, é substrato do item “Histórico” do Parecer do Conselheiro Relator.

Para a elaboração do Relato de Vista, concedida em 13/12/2019 (fl.36), este Conselheiro, em 02/01/2020 solicitou o envio de três processos à Estrutura Auxiliar do CREA-SP para a realização de “diligência documental”. Entretanto, os processos não foram entregues para a realização da diligência e fundamentação indispensável para a conclusão do Relato. Portanto, este Conselheiro solicitou à CEEE-SP o adiamento da discussão de mérito deste processo com fundamento no §1º do Artigo 77 do Regimento do CREA-SP. Conforme fls.37 e 38. Em 07/02/2020 o Pleno da CEEE-SP decidiu aprovar o adiamento de prazo (fl.39).

PARECER

Até o momento, apenas o processo A-000003/1999 V7 foi disponibilizado. Entretanto, haja vista o tempo decorrido, por ser relato de vistas e pelo conteúdo verificado no “volume 7” disponibilizado este Conselheiro Vistor ponderou por se limitar a diligência apenas ao processo adicional disponibilizado e inclusive questioná-lo quanto à Decisão CEEC/SP nº 762/2018 que envolve projeto elétrico de complexidade tal que exige a sua execução por profissional do âmbito da modalidade Engenharia Elétrica, de forma que deve ser analisado e elaborado parecer por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O profissional interessado, além de Engenheiro Civil é Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica. A obra e a solicitação da CAT são anteriores à Lei Federal nº 13.639, de 26/03/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Cumprir observar que o interessado anexou, fls. 07 a 10, uma cópia de publicação da ABENC que trata de decisão judicial que anula a DN nº 070/2001, que trata de profissionais habilitados a projetar e executar instalações especiais de Engenharia Elétrica de proteção física contra descargas atmosféricas (SPDA). Cumprir observar que no voto do juiz (fl.10) a anulação tem fulcro na “consideração pelo julgador que a composição do Plenário do Confea estava irregular quando da aprovação da “Decisão Normativa questionada” e não no seu mérito; também, faz referências aos profissionais engenheiros civis com as atribuições profissionais do Art. 28 do Decreto 23.569/1933 e não aos profissionais engenheiros civis com as atribuições profissionais definidas pela Lei nº 5.194/1966 por intermédio da Resolução Confea nº 218/1973.

Quanto aos serviços relativos ao SPDA e Sistema de Aterramento Elétrico, constantes do item 7 do atestado de fls. 05 e 05v., diferentemente do Conselheiro Relator, este Conselheiro Vistor não observou nos autos que outro profissional ou indivíduo executou os projetos e as instalações de forma a enquadrar o Interessado na alínea “c” do artigo 6º e, sim, na alínea “b” da Lei 5.194/1973:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Pesquisa efetuada em 23/03/2021 pela Assistência Técnica desta CEEE no SIC não encontrou no endereço da obra ou do contratante, em período que contempla a execução da obra, anotação de responsabilidade técnica - ART na área de Engenharia Elétrica.

Cumprir observar que conforme a fl. 18 do Volume 7 (V7) no período de 14/02/2014 a 03/11/2016, portanto, que compreende o período da obra, consta a pesquisa "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa", anexa a este Parecer, destacou o Engenheiro Eletricista Clóvis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195, que pode ter sido contratado especificamente para o projeto constante daquele volume.

VOTO

1. Não conceder a CAT por constar do atestado a execução do item 7 que elenca atividades próprias da Engenharia Elétrica e não atribuídas ao Engenheiro Civil com as atribuições do Artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973;

2. Em processo próprio de fiscalização apurar se o profissional cometeu exercício ilegal da profissão com base na alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-263/2008	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA / VISTOR: EDUARDO NADALETO DA MATTA

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata o presente processo do cadastramento, anotação de Título e extensão de atribuições do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica. Da documentação apresentada destacamos:

- Decisão de atribuições do curso de Pós-Graduação lato Sensu em Automação Industrial (fl. 84);
- Na fl. 86 consta que foi atualizada a anotação do curso para após o ano 2007, conforme decisão CEEE 44/19;
- Ofício do Conselho solicitando informações referentes ao curso, como relação de turmas formadas, e se houveram alterações na estrutura do curso para as turmas solicitadas (fl. 101);
- Resposta do SENAI de fl. 102 a 118, onde informa que para o curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação industrial houve alterações na estrutura do curso em 2015 passando a vigorar em 2016- alterações apresentadas.
- Com a vigência da Resolução 1.073 de 2016, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea é concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes; Considerando que as alterações da organização curricular do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade Senai de Tecnologia Mecatrônica reformulada em 2015 com vigência a partir de 1 de janeiro de 2016 (informadas pela Instituição de Ensino e detalhadas no projeto pedagógico do curso) em relação às turmas com anotação de curso após 2007, com decisão da CEEE 44/2019, não provocaram mudanças que possam alterar a anotação de título e extensão das atribuições profissionais. Voto por conceder também aos formandos após 01/01/2016 do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade Senai de Tecnologia Mecatrônica, desde que graduados nas modalidades da engenharia elétrica, a anotação de título e extensão de atribuições profissionais considerando as atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1o da Resolução no 427/99, do CONFEA. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação "Especialista em Automação Industrial".

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1367/19 C2 CREA-SP
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS / VISTOR: RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

O presente processo originou-se do Processo SF-1333/2019, iniciado em 22/08/2019 a partir da fiscalização do CREA-SP na cidade de Taubaté-SP, na qual o agente fiscal constatou que o profissional Técnico em Eletrônica LUIZ CARLOS MARQUES GOMES, registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, emitiu o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) N.º BR20190231704 referente a serviços na área de “Segurança, Obra e Serviços de Construção Civil e Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio”. Do mesmo relatório de fiscalização, foi verificado que o profissional também é o Responsável Técnico pela empresa Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda., cujo Objeto Social é “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” (fls. 02 a 05).

Em 29/08/2019, a UGI-Taubaté oficiou ao Comandante do Corpo de Bombeiros solicitando cópia integral dos projetos que o profissional apresentou à Corporação para fins de apuração de possíveis irregularidades (fls. 06), tendo sido atendida com os documentos às fls. 07 a 12.

À fls. 13 consta a consulta ao sistema CREANET sobre o Resumo de Profissional, do qual se verifica que o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes teve seu registro no CREA-SP cancelado em 2008 por falta de pagamento (Art. 64 – Lei 5.194/66); em 2018 migrou para o CFT. À fls. 14, a Consulta de Resumo de Empresa não apresenta nenhum registro em nome de Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda. Na sequência, o processo é encaminhado à SUPFIS para providências, constando do Despacho (fls. 15 e 16) as seguintes informações:

- Em consulta à situação cadastral da empresa, verificou-se que as atividades econômicas desempenhadas pela empresa são: “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação” e “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”;
- A empresa não tem registro no CREA-SP infringindo, assim, o Art. 59 da Lei 5.194/66);
- O profissional está desempenhando atividades de “Construção Civil”, conforme documentação protocolada junto ao Corpo de Bombeiros.

A Superintendente de Fiscalização solicita, então, à SUPCOL a análise conjunta do processo pela CEEC, CEEE e CEEST com o objetivo de elaborar documento a ser encaminhado ao Comando do Corpo de Bombeiros indicando quais profissionais podem ser responsáveis por Auto de Vistoria, considerando as informações do Processo SF-1333/2019. Destaque-se que às fls. 17 é relatado o indeferimento da solicitação do profissional após a autuação do CREA-SP, apesar de haver documento enviado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais informando que os técnicos têm atribuição para emissão do Auto de Vistoria.

A Superintendência dos Colegiados do CREA-SP inicia, então, o presente processo, para que as Câmaras Especializadas possam se manifestar e atender ao solicitado pela SUPFIS (fls. 18 e 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Decisão PL-1024/2016 – CONFEA, que determina que os CREAs oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização;

Decisão PL-0780/2018 – CONFEA, que responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio;

Decisão PL-0489/1998 – CONFEA, que define quais os profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.

Resolução 218/73 – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Resolução 1.073/2016 – CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III – PARECER:

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais tem publicado regulamentação oferecendo aos seus profissionais autorização para realizar diversas atividades para as quais os mesmos não possuem formação suficiente, podendo ser citada especificamente a RESOLUÇÃO N.º 086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO CFT N.º 100 DE 27 DE ABRIL DE 2020, que estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de “Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.” Nestas Resoluções, o CFT define que as atividades de medidas de segurança deverão ser realizadas pelos profissionais habilitados ... para as seguintes modalidades: a) Técnicos em Edificações; b) Técnicos em Eletromecânica; c) Técnicos em Eletrotécnica; d) Técnicos em Eletrônica; e) Técnicos em Automação Industrial; f) Técnicos em Mecânica; g) Técnicos em Construção Civil; h) Técnicos em Química; i) Técnicos em Telecomunicações; j) Técnicos em Eletroeletrônica.

De maneira totalmente diversa da adotada pelo CFT, o CONFEA regulamenta e fiscaliza as atividades dos profissionais de Engenharia, Agronomia e das Geociências pautado pela sua função de salvaguardar a sociedade do exercício ilegal da profissão e da atuação de maus profissionais. Esta regulamentação é sempre pautada pelo conhecimento técnico adquirido durante sua formação e que qualifica esses profissionais a desenvolverem suas atividades. Prova inequívoca desse procedimento são as Resoluções 218/73 e 1.073/16 que definem as atividades que cada profissional pode desenvolver, sempre baseadas na formação recebida.

A legislação atualmente em vigor, incluindo as normativas do CONFEA, estabelece quais são os profissionais capacitados para desenvolver projetos de combate a incêndio, ainda que sem citar especificamente a elaboração do Auto de Vistoria. O CFT, ao atribuir aos profissionais técnicos de nível médio de diversas modalidades tal possibilidade, ignora totalmente que esses profissionais nunca tiveram formação alguma sobre a elaboração de projetos de combate a incêndio, desconhecem as Instruções Técnicas dos Bombeiros e a maior parte das Normas Regulamentadoras e Normas Técnicas que tratam do assunto.

A Decisão Plenária N.º. 0780/2018 do CONFEA, em resposta à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, estabelece que: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no CREA: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Assim, considerando as normativas em vigor e as justificativas baseadas em proteção à sociedade; considerando ainda que o desenvolvimento de atividades profissionais exige o devido conhecimento técnico adquirido em cursos regulares de formação em nível superior, pela complexidade do assunto e por sua interdisciplinaridade, já que envolve diferentes áreas do conhecimento, sugerimos que a Superintendência dos Colegiados do CREA-SP considere a manifestação da CEEE, indicando que a PL-0780 é clara no estabelecimento dos profissionais competentes para o desenvolvimento dos projetos e, por conseguinte, na elaboração de laudos e Auto de Vistoria.

As normativas já publicadas e hoje em vigor não deixam dúvidas quanto à necessidade de profissionais do sistema CONFEA/CREA para elaboração de laudos de AVCB e estas devem ser consideradas em documento a ser encaminhado ao comando do Corpo de Bombeiros, enfatizando a formação insuficiente dos profissionais técnicos de nível médio para desempenho de tal tarefa, ainda que as normativas do CFT assim os autorizem.

RELATO "VISTOR":

O presente processo originou-se do Processo SF-1333/2019, iniciado em 22/08/2019 a partir da fiscalização do CREA-SP na cidade de Taubaté-SP, na qual o agente fiscal constatou que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Técnico em Eletrônica LUIZ CARLOS MARQUES GOMES, registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, emitiu o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) N.º BR20190231704 referente a serviços na área de “Segurança, Obra e Serviços de Construção Civil e Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio”. Do mesmo relatório de fiscalização, foi verificado que o profissional também é o Responsável Técnico pela empresa Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda., cujo Objeto Social é “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” (fls. 02 a 05).

Em 29/08/2019, a UGI-Taubaté oficiou ao Comandante do Corpo de Bombeiros solicitando cópia integral dos projetos que o profissional apresentou à Corporação para fins de apuração de possíveis irregularidades (fls. 06), tendo sido atendida com os documentos às fls. 07 a 12.

À fls. 13 consta a consulta ao sistema CREANET sobre o Resumo de Profissional, do qual se verifica que o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes teve seu registro no CREA-SP cancelado em 2008 por falta de pagamento (Art. 64 – Lei 5.194/66); em 2018 migrou para o CFT. À fls. 14, a Consulta de Resumo de Empresa não apresenta nenhum registro em nome de Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda.

Na sequência, o processo é encaminhado à SUPFIS para providências, constando do Despacho (fls. 15 e 16) as seguintes informações:

- Em consulta à situação cadastral da empresa, verificou-se que as atividades econômicas desempenhadas pela empresa são: “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação” e “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”;*
- A empresa não tem registro no CREA-SP infringindo, assim, o Art. 59 da Lei 5.194/66;*
- O profissional está desempenhando atividades de “Construção Civil”, conforme documentação protocolada junto ao Corpo de Bombeiros.*

A Superintendente de Fiscalização solicita, então, à SUPCOL a análise conjunta do processo pela CEEC, CEEE e CEEST com o objetivo de elaborar documento a ser encaminhado ao Comando do Corpo de Bombeiros indicando quais profissionais podem

ser responsáveis por Auto de Vistoria, considerando as informações do Processo SF-1333/2019. Destaque-se que às fls. 17 é relatado o indeferimento da solicitação do profissional após a autuação do CREA-SP, apesar de haver documento enviado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais informando que os técnicos têm atribuição para emissão do Auto de Vistoria.

A Superintendência dos Colegiados do CREA-SP inicia, então, o presente processo, para que as Câmaras Especializadas possam se manifestar e atender ao solicitado pela SUPFIS (fls. 18 e 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Decisão PL-1024/2016 – CONFEA, que determina que os CREAs oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização;

Decisão PL-0780/2018 – CONFEA, que responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio;

Decisão PL-0489/1998 – CONFEA, que define quais os profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.

Resolução 218/73 – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução 1.073/2016 – CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III – PARECER:

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais tem publicado regulamentação oferecendo aos seus profissionais autorização para realizar diversas atividades para as quais os mesmos não possuem formação suficiente, podendo ser citada especificamente a RESOLUÇÃO N.º 086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO CFT N.º 100 DE 27 DE ABRIL DE 2020, que estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de “Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.” Nestas Resoluções, o CFT define que as atividades de medidas de segurança deverão ser realizadas pelos profissionais habilitados ... para as seguintes modalidades: a) Técnicos em Edificações; b) Técnicos em Eletromecânica; c) Técnicos em Eletrotécnica; d) Técnicos em Eletrônica; e) Técnicos em Automação Industrial; f) Técnicos em Mecânica; g) Técnicos em Construção Civil; h) Técnicos em Química; i) Técnicos em Telecomunicações; j) Técnicos em Eletroeletrônica.

De maneira totalmente diversa da adotada pelo CFT, o CONFEA regulamenta e fiscaliza as atividades dos profissionais de Engenharia, Agronomia e das Geociências pautado pela sua função de salvaguardar a sociedade do exercício ilegal da profissão e da atuação de maus profissionais. Esta regulamentação é sempre pautada pelo conhecimento técnico adquirido durante sua formação e que qualifica esses profissionais a desenvolverem suas atividades. Prova inequívoca desse procedimento são as Resoluções 218/73 e 1.073/16 que definem as atividades que cada profissional pode desenvolver, sempre baseadas na formação recebida.

A legislação atualmente em vigor, incluindo as normativas do CONFEA, estabelece quais são os profissionais capacitados para desenvolver projetos de combate a incêndio, ainda que sem citar especificamente a elaboração do Auto de Vistoria. O CFT, ao atribuir aos profissionais técnicos de nível médio de diversas modalidades tal possibilidade, ignora totalmente que esses profissionais nunca tiveram formação alguma sobre a elaboração de projetos de combate a incêndio, desconhecem as Instruções Técnicas dos Bombeiros e a maior parte das Normas Regulamentadoras e Normas Técnicas que tratam do assunto.

Considerando a Decisão Plenária N.º. 0780/2018 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária N.º 30/2020 do CONFEA, que revogou a PL/SP 90/2016 e pediu novo estudo e determinação das atividades desempenhadas por cada Câmara especializada.

Considerando o Processo C-240/2020 C2 CL, do CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Assim, considerando as normativas em vigor e as justificativas baseadas em proteção à sociedade; considerando ainda que o desenvolvimento de atividades profissionais exige o devido conhecimento técnico adquirido em cursos regulares de formação em nível superior, pela complexidade do assunto e por sua interdisciplinaridade, já que envolve diferentes áreas do conhecimento, sugerimos que a Superintendência dos Colegiados do CREA-SP considere a manifestação da CEEE, de que profissionais competentes para o desenvolvimento dos projetos e, por conseguinte, na elaboração de laudos e Auto de Vistoria são os profissionais de nível superior em engenharia, obedecendo suas devidas atribuições. As normativas já publicadas e hoje em vigor não deixam dúvidas quanto à necessidade de profissionais do sistema CONFEA/CREA para elaboração de laudos de AVCB e estas devem ser consideradas em documento a ser encaminhado ao comando do Corpo de Bombeiros, enfatizando a formação insuficiente dos profissionais técnicos de nível médio para desempenho de tal tarefa, ainda que as normativas do CFT assim os autorizem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-1670/2013 V2 <i>NAVEGA & ARAÚJO INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES / VISTOR: RICARDO FRANÇA

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Navega & Araújo Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: “Comércio de produtos e equipamentos de informática e serviços de compilação, manipulação, editoração e validação de dados.” (fl. 24).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 24 e 140).

Em 05/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação do Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 26/28).

Em 19/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 29/30).

Apresenta-se à fl. 38 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se à fl. 39 Relatório de Visita a Empresa, datado de 03/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio de produtos e equipamento de informática e manutenção de equipamentos de informática.”.

Apresentam-se às fls. 44/138 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 03/06/2019 a 28/05/2020.

Em 28/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 139).

Apresenta-se à fl. 141 resultado de pesquisa feita em 24/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 142 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (junho de 2013) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-1932/2017	VIA SATÉLITE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de projetos, instalação / implantação, manutenção, monitoramento, suporte técnico e treinamento in loco, o comércio e locação de equipamentos de segurança eletrônica, equipamentos de informática e afins, bem como, licenciamento de programas de informática.” (fl. 48).

Verifica-se às fls. 48 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 23/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 35/36).

Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrônica já existe técnico responsável através do CFT; considerando que a empresa não apresentou notas fiscais conforme solicitado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

IV– Voto:

- 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.
- 2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de projetos, instalação/implantação, manutenção, monitoramento, suporte técnico e treinamento in loco, o comércio e locação de equipamentos de segurança eletrônica, equipamentos de informática e afins, bem como, licenciamento de programas de informática.” (fl. 48).

Verifica-se às fls. 48 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 23/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 35/36).

Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (01/06/2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Voto:

1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
 2. Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-2537/2018 GALAXY NET TELECOM LTDA
	Relator MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO / VISTOR: RICARDO FRANÇA

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

O presente processo trata da empresa Galaxy Net Telecom Ltda que em 21/06/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos – CREA-SP 5069840628 (fls. 02/03), e que posteriormente, antes da concretização do seu registro, desistiu do requerido, apresentando cópia de Certidão de Registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 04 e 06).

Apresenta-se à fl. 26 declaração da empresa “que dentre suas atividades, atua na área de instalação de estruturas para torres de transmissão de Internet via rádio na modalidade SCM regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações.”. Declara ainda que “para conquistarmos novos clientes com serviços de instalações em estruturas mais robustas, devemos utilizar o procedimento adequado conforme previsto na legislação atual, vez que dentre essas exigências é a emissão de ART e registro da empresa junto ao CREA para as instalações em área urbana”.

Destacam-se ainda no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ, na qual consta como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia” e a secundária: “comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 19);

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12.635/2018, datado de 05.07.2018, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações de computadores, internet, cabeamento, sistemas Wi-Fi e toda rede de informática.”; o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como único profissional citado no Quadro Técnico; que o imóvel é próprio (residência do sócio); que possui 07 funcionários atualmente; e que a empresa informa que quando necessário manda fazer numa serralheria pequenas torres de transmissão com altura de 4m aproximadamente (fl. 27). Constam anexadas às fls. 28/29 fotografias identificadas como: pequenas torres fabricadas em serralheria para fixação das antenas e terminais de telecomunicações;

- Relato do agente fiscal da UGI quanto à diligência procedida, do qual destacamos a sua citação sobre as atividades da empresa, quais sejam: “serviços de telecomunicações e multimídia (scm), bem como instalações de computadores, impressoras, sistema Wi-Fi e toda rede de equipamentos de informática.” (fl. 33);

Em 18/07/2018, considerando os documentos apresentados; a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico; a diligência realizada pela fiscalização com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto às reais atividades desenvolvidas pela empresa, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise (fl. 34).

Através da Decisão CEEE/SP nº 162/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 29/03/2019: “1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e anotação como responsável técnico de engenheiro da área de eletrônica e/ou telecomunicações (profissional com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes); 2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação com relação à indicação de anotação do Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como responsável técnico da interessada.” (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 40 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 43 relatório de agente fiscal do Conselho no qual informa que em atendimento à Decisão CEEE/SP nº 162/2019 realizou diligência na empresa em 13/06/2019 e que na ocasião foi recebido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

sócio administrador Isaildo Pires de Caldas, o qual prestou as seguintes declarações: “Devido à demora da decisão do CREA sobre o assunto e a criação do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, registrou a empresa naquele órgão federal de fiscalização; Cancelou o contrato com o engenheiro civil Alexandre Rodrigues Passos; Aproveitou a oportunidade de que possuía três técnicos em seu quadro de funcionários e os mesmos tiveram que obter/atualizar seus cadastros no novo Conselho; Todo procedimento foi homologado e deferido em apenas 30 dias e desde maio/2019 está de posse da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.”. Informa ainda que naquela oportunidade obteve cópia da Certidão de Registro da interessada no CFT (fl. 40), dentre outras.

O processo foi encaminhado pela UGI de Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para nova análise e parecer final sobre o assunto” (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 45 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Considerando relatório do agente fiscal(fl.:43).

Considerando que a Empresa optou por obter registro no CFT- Conselho Federal dos Tecnicos Industriais, Considerando que a empresa cancelou o contrato com o engenheiro Civil.

Considerando que a Empresa obteve seu registro no CFT (fl.:45).

IV – VOTO:

Voto pelo arquivamento do Processo.

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-135/2019 ANDRÉ FRUTUOSO GUERRA
	Relator THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA / VISTOR: ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA. Para tal, apresenta a documentação às fls. 04 a 09.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n.º 5063039041, com o título de Engenheiro de Computação e com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 13)

Considerando os destaques da legislação pertinente ao processo e que o Engenheiro de Computação André Frutuoso Guerra possui graduação superior plena pela Universidade Santa Cecília com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, e considerando o histórico escolar do curso de engenharia elétrica (não finalizado) emitido pela Universidade Santa Cecília com destaque aos componentes curriculares concluídos Materiais Elétricos, Circuitos Elétricos IV, Linhas de Transmissão, Instalações Elétricas II e Medidas Elétricas e Instrumentação são suficientes para que o interessado obtenha a inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA.

IV - Voto:

Pelo deferimento do pedido do interessado.

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-1229/18 <i>LUCAS SOARES ELEODORO</i>
	Relator EDELMO EDIVAR TEREZI / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Apuração de atividades – Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil Lucas Soares Eleodoro.

II - HISTÓRICO:

Segue em fls. 04 e 49 a ficha resumo de profissional indicado que o interessado Lucas Soares Eleodoro (CREA-SP nº 5069001294) está registrado como Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data de registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data registro 14/03/2019).

Segue em fls. 06 a 32, cópias das seguintes ARTs registradas pelo profissional interessado:

ART nºTipo:Data registroflsObservação

*128027230180149822Obra/Serviço07/02/201806baixada
228027230180533482Obra/Serviço15/05/201807
392221220130980414Obra/Serviço31/07/201308baixada
428027230172093500Obra/Serviço22/06/201709
528027230172694815Obra/Serviço26/10/201710
692221220131293040Obra/Serviço24/09/201311
728024230180460932Obra/Serviço19/04/201812
828027230180420756Obra/Serviço15/12/201713
928027230180420756Obra/Serviço13/04/201814
1028027230171930114Obra/Serviço16/05/201715
1192221220150861713Obra/Serviço29/06/201516
1292221220151303451Obra/Serviço23/10/201517
1392221220150842460Obra/Serviço19/06/201518
1492221220141619602Obra/Serviço30/01/201519
1592221220140538368Cargo/Função30/04/201420
1692221220141152415Obra/Serviço04/09/20421
1792221220160179940Obra/Serviço24/02/201622
1892221220154372868Obra/Serviço15/10/201523
1992221220151624106Obra/Serviço15/12/201524
2092221220131467777Obra/Serviço29/11/201325
2192221220160799410Obra/Serviço02/08/201626
2292221220160928993Obra/Serviço26/08/201627
2392221220161192815Obra/Serviço03/11/201628
2492221220160472071Obra/Serviço06/05/201629/30
2592221220160786550Obra/Serviço22/07/201631
2692221220160419421Obra/Serviço22/04/201632*

Segue em fls. 33 á 35, a informação datada de 26/07/2018, indicando que o profissional interessado registrou ARTs se responsabilizando, entre outras, pelas seguintes atividades técnicas:

- Execução de elétrica de baixa tensão;*
- Execução do projeto de segurança contra incêndio;*
- Direção, manutenção do sistema e estações de tratamento sanitário do ambiente;*
- Elaboração do projeto, levantamento de edificação de alvenaria;*
- Elaboração, planejamento de hidrometria;*
- Execução do sistema de prevenção de combate a incêndio;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- Projeto de edificação;
- Laudo de qualidade ambiental;
- Direção do sistema e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
- Unificação de lotes;
- Projeto de adaptação de edificação visando a adequação de acessibilidade;
- Projeto e orçamento de adutora;
- Elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas;
- Projeto de rede de água;
- Desenho técnico de reservatório pela elaboração de adutora;
- Projeto de desdobro de lote;
- Elaboração e desenvolvimento de descrição de sistema de coleta e transporte de resíduos;
- Projeto de parcelamento de solo, terraplanagem e levantamento topográfico;
- Laudo de caracterização de meio físico de área degradada.

Segue em fls. 35, a informação datada de 26/07/2018 indica ainda que a ART de Cargo/Função n.º 92221220140538368 (fls. 20) registra a responsabilidade técnica DA Prefeitura de Guaíra como diretor de planejamento – CCI, desempenhando as atividades de elaboração de projeto e fiscalização de obras públicas, gerenciamento dos convenio municipais e representação do município em órgãos e entidades.

Segue em fls.41/42, o Ofício n.º 126/2018-DAN datado 10/10/2018 da Prefeitura do Município de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 10964/2018-UGIBARRETOS (fls. 37), prestando informações sobre o cargo e função ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 46, o Ofício n.º 142/2018 datado 30/10/2018 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra/SP, e resposta ao ofício 2745/2018-UGIBARRETOS (fls. 44), prestando informações sobre os cargos ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 57 versos, o despacho datado de 25/09/2019 determinando o envio do presente processo à CEEE, para análise e emissão do parecer fundamentado acerca do assunto tratado.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, de 24/12/1966.

III-2 – Lei 6.496/77, de 07/12/1977.

III-3 – Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

III-4 – Resolução n.º 1.008, de 09/12/2004, do CONFEA.

III-3 – Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA

IV - PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019).

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando que as atribuições do profissional interessado até 13/03/2019 não abrangem as atividades na informação datada de 26/07/2018 (fls. 33/35).

V - VOTO

Diante de provável infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das correspondentes ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1025/09 do Confea, observando os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEC para a continuidade dos procedimentos nos termos da Resolução n.º 1.008 de 2004, do Confea.

RELATO VISTOR:

Às fls. 04 e 49, a ficha resumo de profissional indicando que o interessado Lucas Soares Eleodoro (Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

SP n.º 5069001294) está registrado como Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data de registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019).

Às fls. 06 a 32, cópias das seguintes ARTs registradas pelo profissional interessado:

ART n.º Tipo: Data registro fls. Observação

128027230180149822 Obra/Serviço 07/02/2018 06 baixada

228027230180533482 Obra/Serviço 15/05/2018 07

392221220130980414 Obra/Serviço 31/07/2013 08 baixada

428027230172093500 Obra/Serviço 22/06/2017 09

528027230172694815 Obra/Serviço 26/10/2017 10

692221220131293040 Obra/Serviço 24/09/2013 11

728027230180460932 Obra/Serviço 19/04/2018 12

828027230172912946 Obra/Serviço 15/12/2017 13

928027230180420756 Obra/Serviço 13/04/2018 14

1028027230171930114 Obra/Serviço 16/05/2017 15

1192221220150861713 Obra/Serviço 29/06/2015 16

1292221220151303451 Obra/Serviço 23/10/2015 17

1392221220150842460 Obra/Serviço 19/06/2015 18

1492221220141619602 Obra/Serviço 30/01/2015 19

1592221220140538368 Cargo/Função 30/04/2014 20

1692221220141152415 Obra/Serviço 04/09/2014 21

1792221220160179940 Obra/Serviço 24/02/2016 22

1892221220151372868 Obra/Serviço 15/10/2015 23

1992221220151624106 Obra/Serviço 15/12/2015 24

2092221220131467777 Obra/Serviço 29/11/2013 25

2192221220160799410 Obra/Serviço 02/08/2016 26

2292221220160928993 Obra/Serviço 26/08/2016 27

2392221220161192815 Obra/Serviço 03/11/2016 28

2492221220160472071 Obra/Serviço 06/05/2016 29/30

2592221220160786550 Obra/Serviço 22/07/2016 31

2692221220160419421 Obra/Serviço 22/04/2016 32

Às fls. 33/35, a informação datada de 26/07/2018 indicando que o profissional interessado registrou ARTs se responsabilizando, entre outras, pelas seguintes atividades técnicas:

- Execução de elétrica de baixa tensão;
 - Execução do projeto de segurança contra incêndio;
 - Direção, manutenção do sistema e estações de tratamento sanitário do ambiente;
 - Elaboração de projeto de rede de água e esgoto;
 - Elaboração de projeto, levantamento de edificação de alvenaria;
 - Elaboração, planejamento de hidrometria;
 - Execução do sistema de prevenção de combate a incêndio;
 - Projeto de edificação;
 - Laudo de qualidade ambiental;
 - Direção do sistema e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
 - Unificação de lotes;
 - Projeto de adaptação de edificação visando a adequação de acessibilidade;
 - Projeto e orçamento de adutora;
 - Elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas.
 - Projeto de rede de água;
 - Desenho técnico de reservatório pela elaboração de adutora;
 - Projeto de desdobro de lote;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- Elaboração e desenvolvimento de descrição de sistema de coleta e transporte de resíduos;
- Projeto de parcelamento de solo, terraplanagem e levantamento topográfico;
- Laudo de caracterização de meio físico de área degradada.

Às fls. 35, a informação datada de 26/07/2018 indica ainda que a ART de Cargo/Função n.º 92221220140538368 (fls. 20) registra a responsabilidade técnica em cargo público da Prefeitura de Guaíra como diretor de planejamento - CCI, desempenhando as atividades de elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas, gerenciamento dos convênio municipais e representação do município em órgãos e entidades.

Às fls. 41/42, o Ofício n.º 126/2018-DAN datado 10/10/2018 da Prefeitura do Município de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 10964/2018-UGIBARRETOS (fls. 37), prestando informações sobre o cargo e função ocupado pelo interessado.

Às fls. 46, o Ofício n.º 142/2018 datado 30/10/2018 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 2745/2018-UGIBARRETOS (fls. 44), prestando informações sobre os cargos ocupados pelo interessado.

Às fls. 47, o despacho datado de 08/11/2018 determinando o envio do presente processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do assunto tratado.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Produção do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data registro 20/02/2013) e Engenheiro Civil com as atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019), essa segunda modalidade de engenharia se dá após a data da última ART que consta no processo informação datada de 26/07/2018 (fls. 33/35).

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

No processo consta 26 ART's onde somente a ART de Obra/Serviço de N° 28027230180149822, consta serviços relacionados a área da elétrica e o profissional cita: "ESTA ART REFERE-SE AS TENSÕES DE ENTRADA 127/220V – CATEGORIA B2", e a mesma encontra-se baixada no sistema CREAMET

VOTO

1. Diante do exposto na ART de N° 28027230180149822, o profissional cometeu infração na alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;

2. Dar nulidade a ART, verificando que o profissional infringiu o artigo II do Art. 25 da Resolução 1025 providências visando a anulação das correspondentes ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea, observando os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

3. Encaminhar a fiscalização para verificação de RT com a devida atribuição para a execução do trabalho citado na ART;

4. Proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEST para a continuidade dos procedimentos nos termos da Resolução n.º 1.008 de 2004, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-235/2020 ÉLCIO BRAZ
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191271862, registrada pelo interessado em 30/09/2019.

O pedido foi protocolado em 22/11/2019 (fl. 05), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Desacordo comercial". Consta ainda no campo "Recurso do Solicitante": "Trabalho não realizado por desacordo comercial (falta de pagamento) e interferência nos trabalhos do profissional (uso de materiais não aprovados pelo responsável técnico).".

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191271862, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Monab Instalações Elétricas Ltda
- Contratante: Cigapel Gerenciamento de Resíduos e Comércio Ltda;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Fernão de Noronha, Nº 335 – O Pequeno Coração – Itaquaquetuba/SP; Data de Início: 30/09/2019; Previsão de Término: 30/03/2020.
- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Cabine Primária - 1450,00000 - quilovolt-ampère; Elaboração - Laudo - Medição Elétrica - 1450,00000 - quilovolt-ampère; Execução – Fiscalização - Cabine Primária - 1450,00000 - quilovolt-ampère.

- Observações: Elaboração de projetos executivos de cabines primárias de medição e proteção e cabine transformação. Execução de fiscalização dos trabalhos de execução de cabines primárias de medição e proteção e cabine transformação. Elaboração de laudos de medição de parâmetros elétricos.

Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Monab Instalações Elétricas Ltda desde 30/03/2005.

O processo foi encaminhado à fiscalização para diligência (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 imagem colhida pela fiscalização no endereço da obra/serviço.

Apresenta-se à fl. 12 Relatório emitido por agente fiscal do Conselho, datado de 24/08/2020, referente à diligência efetuada no local da obra, do qual destacamos o seguinte trecho: "Fui recebido pelo Sr. Felipe Kikumoto, responsável administrativo da obra, que me informou de que o serviço realmente não fora executado pelo Engº Elcio Braz, alegando que o mesmo desapareceu sem dar satisfação e, por isso, contrataram para tais serviços o Engº Eletricista Ricardo Moreira Calvão, 5062192606, que registrou para o serviço a ART de nº 28027230200419665, anexa este processo à fl. 11. Quanto ao serviço em si, construção da cabine primária, ainda não foi iniciada a execução devido à quarentena pela pandemia Covid 19. Até o momento apenas foi elaborado o projeto.".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a informação da fiscalização que apurou que o serviço descrito na ART realmente não foi executado pelo interessado,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191271862.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-472/2019 V6 MARCELO MAIA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O interessado solicita o cancelamento da ART 28027230191669993 justificando que o contratante não teve projeto/diagnóstico energético elaborado para submissão na Chamada Pública da referida distribuidora. Sendo assim nenhuma das atividades indicadas na ART foram executadas.

Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Considerando que a ART foi utilizada para participação em chamada pública.

Voto:

Pelo não cancelamento da ART 28027230191669993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-557/2020 <i>LELIO BERNABE PEDROSA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200682008, registrada pelo interessado em 22/06/2020.

O pedido foi protocolado em 22/06/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "ART expedida com o valor de contrato errado, o correto é R\$200,00 e não R\$20.000,00".

Apresenta-se à fl. 04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200682008, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Lelio Bernabe Pedrosa 07225435817

- Contratante: R.M Mendes Empreendimentos Imobiliários Eireli; Valor do Contrato: R\$ 20.000,00.

- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Rio Jari, Nº 1236 – Residencial Amazonas – Franca/SP; Data de Início: 22/06/2020; Previsão de Término: 28/08/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Entrada de Energia Elétrica - 54,20000 – quilowatt; Execução – Projeto - Entrada de Energia Elétrica - 54,20000 - quilowatt.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200682235, que difere da ART nº 28027230200682008 citada anteriormente apenas no valor do contrato, que consta como R\$ 200,00.

Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 06 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, referente à empresa Lelio Bernabe Pedrosa 07225435817, na qual consta que o interessado se encontra anotado como seu responsável técnico desde 08/08/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 02 (fl. 07). Nota: Conforme requerimento de fl. 02, o pedido de cancelamento se refere à ART nº 28027230200682008. A informação anexada à fl. 07 equivocadamente cita o pedido de cancelamento como se fosse referente à ART nº 28027230200682235.

Apresenta-se à fl. 08 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando o item 10.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que estabelece: "10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea."; e considerando que as ARTs informadas – 28027230200682008 e 28027230200682235 são similares, diferindo apenas no valor do contrato, e com relação à obra/serviço realizado caracterizam-se como registro em duplicidade,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200682008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-687/2019 <i>EDUARDO DIAS MARTINS</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191139691, registrada pelo interessado em 04/09/2019.

O pedido foi protocolado em 17/09/2019 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Obra ou Serviço não iniciada".

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191139691, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: F J Net.Com Provedor de Internet Ltda - ME

- Contratante: Net.com

- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rodovia Engenheiro João Batista Cabral – Área Rural - Santa Cruz do Rio Pardo; Data de Início: 09/09/2019; Previsão de Término: 09/09/2019.

- Atividades Técnicas: Execução – Execução - Telecomunicação – Ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação – 4830,00000 - metro.

- Observações: Compartilhamento de infraestrutura de propriedade da CPFL, com lançamento de Cabo Óptico em postes já existentes na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. A equipe para execução e operação da rede possui capacitação NR-10 e NR-35.

Apresenta-se à fl. 04 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, referente à empresa F J Net.Com Provedor de Internet Ltda – ME, que consta como contratante na ART em questão.

Apresenta-se à fl. 08 documento emitido por agente fiscal* do Conselho, datado de 22/09/2020, no qual informa que "foi feita diligência à sede do contratante onde apurou-se o que segue: 1. Que Net.com é o nome fantasia de F J Net.Com Provedor de Internet Ltda, e portanto, no caso da ART em tela, contratante e contratado são a mesma pessoa jurídica. 2. No local, a gerente administrativa Reniany Cristina informou que o serviço descrito na ART realmente não foi realizado, porque já havia rede no poste mencionado" (fl. 08).

*Ver fl. 10.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise da solicitação do interessado (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a informação da fiscalização que apurou que o serviço descrito na ART realmente não foi realizado,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191139691.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-93/2020 T1	WANDERSON MAMEDES DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

07 Atestado de Capacidade Técnica da GE Energias Renováveis LTDA para a empresa Konecranes Demag Brasil LTDA para "Serviço de Modernização para adequação as normas NR10 e NR12, com substituição dos painéis elétricos e instalação de linha de vida de segurança no equipamento ponte rolante PR 33." Com início em 17/11/2018 a 21/09/2018.

06ART LC 27372217 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 e 18Vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

11/13Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

11/02/202021Despacho da UGI de Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-350/2015 T1	<i>GUILHERME CESAR BULLE</i>
	Relator	SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Guilherme Cesar Bulle, CREASP nº 5063781393, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se à fl. 03 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado em 29/06/2020, referente ao rascunho de ART Localizador LC28099400.

Apresenta-se à fl. 04 Consulta de ART extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao Localizador LC28099400, da qual destacamos:

- Nome do responsável técnico: “Guilherme Cesar Bulle”;

- Empresa Contratada: “KSB Brasil Ltda”;

- Contratante: “Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro”;

- Atividade profissional: “Elétrica – Execução – Instalação – Iluminação Pública - 56,00000 - Número de Luminárias; Elétrica – Execução – Instalação - Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 220,00000 – volt; Elétrica – Execução – Instalação - Modernização Elétrica - 56,00000 - Número de Luminárias; Elétrica - Execução – Instalação - Eficientização de Sistemas Energéticos - 120,00000 - lúmen por watt; Elétrica – Execução – Instalação - Eficientização de Sistemas Energéticos - 56,00000 - Número de Luminárias; Elétrica - Execução – Instalação – Poste - 6,00000 - Número de Postes”.

- Observação: “Instalação, adequação, melhoria, eficientização de sistemas energéticos e modernização elétrica da iluminação pública do município de Gabriel Monteiro de acordo com o contrato N° 45/20 e seus anexos com a instalação de 28 luminárias de 150W com fluxo luminoso de 18750 lúmens e eficiência de 125 lúmens por Watt, 02 luminárias de 80W com fluxo luminoso de 10000 lúmens e eficiência de 125 lúmens por Watt, 26 luminárias de 60W com fluxo luminoso de 7200 lúmens e eficiência de 60 lúmens por Watt, instalação de 06 postes com mais 08 metros de altura e sistema de aterramento para os 06 postes.”.

Apresenta-se às fls. 05/07 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, assinado pelo Prefeito Municipal e pela Engenheira Civil Larissa Navacchio, CREA 5070455696, datado de 20/05/2020, relativo à realização dos serviços no período de 27 a 30 de abril de 2020.

Apresenta-se às fls. 08/10 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre o interessado e a empresa KSB Brasil Ltda em 30/01/2020, com vigência por 02 (dois) anos.

Apresenta-se às fls. 14/21 cópia do Contrato N° 45/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e a empresa KSB Brasil Ltda em 12/03/2020.

Apresenta-se à fl. 23 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 24 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa KSB Brasil Ltda. Destaca-se que desde 04/03/2020 o interessado se encontra anotado como responsável técnico da empresa.

Apresenta-se à fl. 25 consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho, referente à Engenheira Civil Larissa Navacchio, CREA 5070455696 – profissional que assina o Atestado de Capacidade Técnica citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida ART formulada às fls. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado” (fl. 26).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I – formulário da ART devidamente preenchido;*
- II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e*
- III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.4.1 - Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 26, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido feito pelo interessado para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com a emissão de ART conforme Localizador LC28099400.

PARECER

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e das informações prestadas pela UGI, verificamos que foi atendido o disposto na resolução n°. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP, sendo que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	A-368/2019	ANDRÉ GALDINO RAMOS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

05 a 07 Atestado de Capacidade Técnica que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra datado de 09/03/2015 para a empresa J L Engenharia e Construção LTDA, relativo a "Reforma e adequação do SER na Estrada das Olarias, 670 – JD. Guaciara- Taboão da Serra, referente a Instalações Elétricas, compreendendo Chave Seleccionadora, Quadro Geral, Reator, Lâmpadas e Conexões."

04 ART LC 26242841 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.

15 a 17

Atestado de Capacidade Técnica que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra datado de 01/04/2015 para a empresa J L Engenharia e Construção LTDA, relativo a "Manutenção, Conservação e Instalações de Equipamentos e adequar o próprio Municipal - Centro Municipal de Recreação e Cultura" Carlos Drummond de Andrade"- Cemur na Praça Nicola Vivichio, s n° Centro- Taboão da Serra/SP compreendendo : Instalações Elétricas , Dispositivo de proteção contra surtos(Energia), Disjuntor Tripolar, Cabos, Eletroduto, Fios, Tomadas, Iluminação e Condulete."

14 ART LC 262243001 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.

22 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuição provisórias dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, Tecnólogo em Mecatrônica Industrial com atribuição dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com provisória do artigo 4º da resolução 359/91 do Confea.

09/10 e 18/19 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

11 e 20 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17/10/2019 24 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, Tecnólogo em Mecatrônica Industrial com atribuição dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com provisória do artigo 4º da resolução 359/91 do Confea e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-472/2019	MARCELO MAIA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04/12 Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santa Branca para a empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia LTDA EPP para "Serviços de Engenharia, realizando a substituição de 1519 pontos de iluminação pública com escopo de Implantar Projeto de Eficiência Energética de Iluminação Pública nas vias do Município, através da Chamada Pública de Projetos PEE-001/17 da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A." Com início em 10/05/2018 a 10/05/2019.

03ART LC 26582299 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

17Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

13/14Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

02/03/202035 Despacho da UGI de Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-542/2008 V2 T2 JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/19Atestado de Capacidade Técnica da empresa KMR Energia e Meio Ambiente LTDA datado de 22/01/2020 para a empresa RT Energia e Serviços LTDA, relativo a “Execução e instalação de iluminação pública”, com início em 22/01/2020 a 21/03/2020, executada em Vinhedo/SP. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

03ART LC 27783280 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

21Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico e sócio.

20Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

23/07/202023Despacho do Chefe da UGI TAUBATÉ encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-897/1992 V11 T1 CLAUDIO ZANOTTA BASTOS Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UOP/São Bernardo do Campo, em 25.11.2019 (fl. 13), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando-se documentos, dos quais destacamos: Em fl. 04 ART LC 26994193 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa aos serviços de execução de para-raios Instalação Elétrica e execução de iluminação em obra na Unidade de Mineração e Engarrafamento de Água Mineral no Sítio Jatobá em Lindóia.

Em fls. 5 a 8 Atestado de Capacidade Técnica que a Flamin Mineração LTDA em nome do Engenheiro Eletricista Claudio Zanotta Bastos para execução de para-raios Instalação Elétrica e execução de iluminação em obra na Unidade de Mineração e Engarrafamento de Água Mineral no Sítio Jatobá em Lindóia. Com início em 15/01/2003 até 15/06 2003.

Em fls. 09 e 10 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.

Em fl. 11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições do artigo 33º do Decreto Federal 23.569/33 da Resolução 26/43 do CONFEA e do artigo 1º da Resolução 78/52 do CONFEA.

Em fl. 11 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

Em fl. 13 Despacho da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 33 - São da competência do engenheiro

eletricista:

geodésicos;

construção de edifícios;

construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

a) trabalhos topográficos e

b) a direção, fiscalização e

c) a direção, fiscalização e

d) a direção, fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

construção de obras de captação e abastecimento de água;
construção de obras de drenagem e irrigação;
construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
eletricidade;
construção das instalações que utilizem energia elétrica;
legal, relacionados com a sua especialidade
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

e) a direção, fiscalização e
f) a direção, fiscalização e
g) a direção, fiscalização e construção de
h) a direção, fiscalização e
i) assuntos de engenharia

RESOLUÇÃO n.º 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943 (1)
REVOGADA pela Resolução 218, de 29/06/73 (D.O.U. 31/07/73).

Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista.

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

RESOLUÇÃO N.º 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952 (1)

“Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação”.

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricitistas:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;

b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

Art. 2º - As atribuições dos engenheiros em telecomunicação, diplomados pelas escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo serão idênticas as mencionadas no art. 1º, além de outras a que tenham porventura direito em virtude do respectivo currículo escolar.

Art. 3º - Constitui serviço de telecomunicação qualquer emissão, transmissão e recepção de sinais, imagens ou sons de qualquer natureza, usando princípios elétricos, sônicos, óticos ou outros quaisquer, através de qualquer meio.

Art. 4º - Aos engenheiros de outras especialidades que, à data da publicação desta Resolução, provarem perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura terem trabalhado em telecomunicação, é assegurado o direito de continuarem o exercício destas atividades.

Art. 5º - Aos engenheiros de outras especialidades que provarem que em seus respectivos cursos foram aprovados em cadeiras relacionadas com os assuntos da presente Resolução, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura concederão extensões relativas aos mesmos que forem fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 6º - Os técnicos de telecomunicação, posto não satisfaçam as condições do art. 1º, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e seu parágrafo único, gozarão de vantagens que lhes serão outorgadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, a critério destes, para que, como licenciados, continuem a exercer as funções que anteriormente vinham exercendo, desde que:

a. requeiram seu licenciamento, no prazo máximo de um (1) ano após a publicação da presente Resolução;

b. provarem estar trabalhando em assuntos de telecomunicação;

c. tenham desempenhado neste tempo funções de chefia e responsabilidade técnica.

§ Único – Ficam assegurados os direitos dos técnicos de telecomunicação licenciados, de que trata o presente artigo e que à data desta Resolução, venham ocupando funções de direção ou chefia, de continuarem a exercê-las. A substituição desses cargos, em caráter efetivo ou temporário, somente poderá ser feita por profissionais diplomados, devidamente habilitados.

Art. 7º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta Resolução, provarem, perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º, e seu parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

decreto nº 23.569, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos regulamentados por esta Resolução, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

§ Único – Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-1069/2009 V3 T1 DAVI DE MORAES SANTANA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica datado de 01/07/2020 para a empresa Powersafe Importação, Exportação LTDA, relativo a "Execução e instalação de Equipamento Eletrônico", com início em 14/05/2019 a 17/05/2019, executada em Tamboré/SP. O atestado não é assinado por profissional deste conselho.

03 ART LC 27807066 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviços prestados, onde no campo OBSERVAÇÃO consta que o mesmo executou os serviços de substituição, instalação, comissionamento e start Up de 8 (oito) bancos de baterias estacionárias reguladas por válvulas (VRLA) composta por 40 (quarenta) monoblocos de modelo GP12-260 (12V-260AH/10H), totalizando 320 baterias.

08 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

06/07 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico

13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

24/07/2020 15 Despacho do Chefe da UGI de Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art. 8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	A-1210/2002 T3 HIDEO OKI
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 19Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Hesa 43 Investimentos Imobiliário LTDA, datada de 26/07/2019 para a empresa MPD engenharia LTDA, relativo a “execução das instalações elétricas, eletrônicas, CFTV, entrada de energia elétrica, distribuição de circuitos elétricos vertical e horizontal e SPDA com fornecimento de material para condomínio multifamiliar residencial denominado de duas torres tipo 1 e 2 e duas torres 3 e 4”. Esta obra teve início em 02/04/2012 e término em 31/03/14
04ART LC 26726224 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

22Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

05Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

20/21Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

21/10/201924Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas atribuições e o descrito na ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	A-1210/2002 V9 T3 HIDEO OKI Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	-------------------------------------------------------------------------

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

05 a 22 Atestado de Capacidade Técnica que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Datado de 23/08/2018 para a empresa MPD Engenharia LTDA, relativo a "Reforma e execução de instalações Elétricas" com início em 26/02/13 e término em 04/10/18.

04 ART LC 27919047 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

38 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

39/40 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

36/37 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17/07/2020 41 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art. 8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas atribuições e o descrito na ART;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-1263/2012 T2 VANESSA DOS SANTOS KANAZAWA
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 08Atestado de Capacidade Técnica que a RG Estaleiro ERG2 S.A. em nome da Engenheira Eletricista Vanessa dos Santos Kanazawa para coordenação de Projeto de Estrutura e Equipamento elétrico.

04ART LC 26877878 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item acima.

13Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09/10 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

11/12Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.

08/11/201914Despacho da UOP de Vargem Grande encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que a interessada é Engenheira Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, e a documentação apresentada pela interessada NÃO atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA, tendo em vista que a profissional não possui atribuição para atuar na área de estruturas.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Pela NÃO regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	A-1306/1993 V6 T1 SÉRGIO REPISO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	-----------------------------------------------------------------------------

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 07 Atestado de Capacidade Técnica do centro espírita irmão X, datado de 13/06/2018 para empresa GCN Engenharia Elétrica Hidráulica LTDA em nome do profissional, relativo a reforma geral com ampliação do referido centro, tais como: execução da entrada de energia elétrica em baixa tensão, rede de distribuição de força e luz, instalação de luminárias e instalação de refletores, bem como ponto de força para instalação de elevador, atendendo as normas do corpo de bombeiros para obtenção de AVCB. O atestado é assinado por profissional do sistema. A obra teve início em 14/01/14 e término em 08/02/18
04 ART LC 26271276 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08/09 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

18/19 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

24/10/2019 22 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art. 8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

atribuições e o descrito na ART;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-424/2016 V1	MARCELO NOVAES DOS SANTOS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Jales em 18.11.2019, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 04).

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 92221220150744397 (fl.3). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061794927, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução (fl. 8).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: “Construção de cobertura em telha de aço galvanizada ondulada, e=0,8mm, com estrutura de aço”.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba atesta que a empresa Galli Instalações e Serviços - EIRELI-ME, executou serviços de “Colocação de Cobertura no Parque do CEI 70”, tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Noves dos Santos. Os serviços foram executados com contrato de vigência de 01/07/2015 a 21/07/2015.

Consta a descrição dos serviços:

- 1 – Fundação: Demolição piso de concreto simples capeado, Broca de concreto de diâmetro 20 cm – incl arranques, Escavação manual – profundidade até 1,80 m, Formas de madeira maciça (para os blocos de coroamento das brocas), Concreto dosado e lançado FCK=20 m PA (inclusive para refazer piso);
- 2 – Estrutura: Fornecimento de estrutura metálica Aço ASTM A709/A588 (resistente a corrosão);
- 3 – Cobertura: Telha de Aço galvanizado pint 1 face pó ou coil - coating ondulada e=0.8 mm;
- 4 – Retirada de entulho: Caçamba de 4m³ para retirada de entulho.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**

- 4.1.09 *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.*
- 4.1.10 *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco*
- 4.1.11 *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia*
- 4.1.12 *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição*
- 4.1.13 *Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes*
- 4.1.14 *Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho*
- 4.1.15 *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir*
- 4.1.16 *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios*
- 4.1.17 *Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*
- 4.1.18 *Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*
- 4.1.19 *Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*
- 4.1.20 *Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*
- 4.1.21 *Elaborar e executar programa de conservação auditiva*
- 4.1.22 *Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*
- 4.1.23 *Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*
- 4.1.24 *Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*
- 4.1.25 *Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*
- 4.1.26 *Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*
- 4.1.27 *Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*
- 4.1.28 *Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*
- 4.1.29 *Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*
- Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;*
- Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;*
- Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;*
- Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;*
- Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*
- Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;*
- Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*
- Atividade 9 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica especializada;*
- Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

2 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART nº 92221220150744397, emitida pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-463/2019	MARCIO VIANA DE BRITO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. de Controle e Automação Marcio Viana de Brito de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230190619010 (fls.05).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 25/09/12 sob nº 5068906032, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a empresa Dote Fricote Moda Íntima Eireli de: "Elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada para instalação de sistema de ar condicionado e instalações elétricas pela empresa Intera Engenharia Eireli pelo Engenheiro de Controle e Automação Marcio Viana de Brito para a execução dos serviços com início em 25/04/19 e término em 24/05/19.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

A fiscalização em processo próprio deverá observar que a empresa: Intera Engenharia Eireli está quite com as anuidades até 2019.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 2, 5, 11 e 16.

Considerando a Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos o art. 1.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	C-182/2015 V3 FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação da revisão anual do exame de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Sumaré / SP, para os egressos no período de 1º semestre de 2016 ao 1º semestre de 2019, ou seja, aos egressos do 1º semestre de 2016, do 2º semestre de 2016, do 1º semestre de 2017, do 2º semestre de 2017, do 1º semestre de 2018, do 2º semestre de 2018 e do 1º semestre de 2019 (Fls. 540-verso).

Os formulários B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino para o período em análise constam em Folhas 215, 254, 292, 333, 376, 417, 458 e 500 e as matrizes curriculares em Folhas 219, 258, 296, 337, 380, 421, 462 e 504.

A análise técnica do processo e os dispositivos legais constam em Folhas 541-542.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente. Houveram alterações curriculares como, por exemplo, a eliminação e inclusão de disciplinas que não descaracterizaram o perfil dos egressos para os períodos supra mencionados. Houveram alterações nos nomes das disciplinas, porém mantendo-se os mesmos conteúdos.

Do exposto, manifesto-me para conceder aos egressos das turmas do 1º semestre de 2016, do 2º semestre de 2016, do 1º semestre de 2017, do 2º semestre de 2017, do 1º semestre de 2018, do 2º semestre de 2018, e do 1º semestre de 2019 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de "Engenheira(o) de Controle e Automação", código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-549/2017	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, que encaminha documentação para concessão de atribuições para as turmas de 2019 e 2020. As últimas atribuições concedidas são para as turmas dos anos letivos de 2018, do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

A IES informa que não houve alterações da grade curricular para as turmas de 2019 e 2020.

O processo foi encaminhado a CEEE para concessão de atribuições para as turmas de 2019 e 2020.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do Curso de Engenharia Elétrica - da “Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-613/2004	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – UNISALESIANO
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta

O Processo foi encaminhado à CEEE para revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, que é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação e referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2019 (fls. 284).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas da Resolução 380/93 do CONFEA aos formados dos anos 2012 e 2013, com título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fls. 151.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2014 a 2019 houveram alterações na grade curricular.

Os seguintes documentos foram apresentados pela Instituição de Ensino com relação aos formandos de 2014 a 2019:

- Matriz curricular de 2014 e 2015; (fls. 156 a 158)
- Planos de ensino das disciplinas referente às grades 2014 e 2015; (fls. 159 a 180)
- Matriz curricular de 2016; (fls. 181 a 183)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2016; (fls. 184 a 206)
- Matriz curricular de 2018; (fls. 207 a 209)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2018; (fls. 210 a 232)
- Matriz curricular de 2019; (fls. 233 a 234)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2019; (fls. 234 a 256)
- Relação nominal do corpo docente com as respectivas disciplinas que ministram; (fls. 257 a 283)

PARECER E VOTO

Para completar a análise do processo C- 000613/2004 DT solicito à UGI/Araçatuba as seguintes informações faltantes:

- Formulários A e B da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA;
- Dados do curso do ano 2017 (matriz / formulário e plano de ensino)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-967/2015 V5 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de concessão de atribuições e título profissional para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista (campus Assis).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1018/2019 da reunião de 27 de setembro de 2019 pela concessão aos formados em 2017/1 e 2017/2 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA.

A instituição de ensino informou que:

- Não houve alteração para 2018/1 (fl. 752);

- Houve alteração para 2018/2 (fl. 753);

(foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga horária de 30 horas, a carga horária da disciplina Cálculo com Geometria Analítica (2º semestre) passou de 90 a 60 horas.

- Não houve alteração para 2019/1 (fl. 1000);

- Não houve alteração para 2019/2 (1001).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2018 e 2019.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2018 e 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-1128/2018	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE
	Relator	THIAGO DE TOLOSA

Proposta

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO da FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO VICENTE, e que, em 25.03.2019, a UGI/Santos encaminha à CEEE, para análise, cadastramento e posterior fixação de atribuições aos Bachareis em Sistemas de Informação, para a primeira turma concluinte no primeiro semestre de 2005 (fl. 29/30).

A UGI anexa ao processo:

1. Ofício nº 043/2018, da Faculdade, solicitando o cadastro do curso, e informando que o curso tem, duração de 8 módulos; a colação de grau é realizada no meio e fim do ano após término do período letivo e também que a 1ª turma formou-se no 1º semestre de 2005 (fl. 02).

2. Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 938, de 17.05.2001, autorizando o funcionamento do curso na Faculdade (fl. 03); nº 164, de 16.02.2007, reconhecendo o curso (fl. 04/06) e nº 125, de 19.07.2012, renovando o reconhecimento do curso (fl. 07/09);

3. Matrizes Curriculares do curso: a) sem identificação – carga horária total de 3.290 horas-relógio (fl. 10); e b) para turmas que iniciaram em 2014.1 – carga horária total de 3.326 horas relógio (fl. 11/12).

4. Relação descrita pela UGI às fl. 29 como “Quadro Informativo dos professores” (fl. 13);

5. Formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 14/16) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo inclusive a concepção, finalidade e objetivo do curso, e, em seu campo 1.4. a Estrutura Curricular, com ementário e bibliografia básica, citando todas as disciplinas relacionadas na matriz inicial (de fl. 10), exceto “Tecnologias em Sistemas de Informação”; contudo, cita, ainda, a disciplina “Tópicos em Sistemas de Informação”, que não existe em nenhuma das matrizes.

Comparando as matrizes curriculares entre si e com o formulário “B” com ementário e bibliografia, destacamos:

Ementas às fl.:

Disciplina excluída: Análise e Projeto de Sistemas 22

Disciplinas com nomenclaturas alteradas

De Ementas às fl.

Para Ementas às fl.

Matemática I e II 19 e 20 Matemática Aplicada I e II Nada consta

Introdução à Economia 21 Economia Nada consta

Arquitet. e Organiz. dos Computadores 21 Arquitetura de Computadores Nada consta

Metodologia e Téc. da Pesquisa 23 Metodologia da Pesquisa Nada consta

Introdução à Administração 21 Administração Nada consta

Inglês Instrumental

20 Inglês Nada consta

Interface Homem-Máquina 27 Interface Humano-Computador (IHC) Nada consta

Ementas às fl.

Ementas às fl.

Disciplinas incluídas Circuitos Digitais I Nada consta Linguagens Formais Nada consta

Teoria de Grafos Nada consta Processos de Desenvolvimento de Software-WEB Nada consta

Optativas I e II Nada consta Trab. de Conclusão de Curso-TCC Nada consta

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- Informações sobre o curso, obtidas via site da escola (fl. 31);
- Cópia do Anexo da Resolução 473, do CONFEA, destacando-se que não consta o título profissional para egressos do curso superior de bacharelado em Sistemas de Informação (fl. 32);
- Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão do curso no cadastro da escola,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

contudo, sem atribuições (fl. 33 e verso).

Cumpre-nos ressaltar o disposto na Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia anexamos às fl. 34 e verso.

II. Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que “Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências”:

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema – CES e da Comissão de Organização do Sistema – COS, dando ciência aos Creas.

§ 1º Para fins de atualização da Tabela de Títulos o Confea deve efetuar, no mínimo, uma revisão anual.

§ 2º A atualização de que trata o caput deste artigo refere-se a forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas.

Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema – CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura.

Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

II.5 – da Decisão PL-0423/2005, que tem como EMENTA: “Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea”:

“ O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 15 a 17 de junho de 2005, (...) DECIDIU: (...) 2) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos novos títulos profissionais para inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 2.1) Instruir o processo com as seguintes informações e documentos: a) finalidades e objetivos do curso; b) perfil do concludente; c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. 2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada...”

II.7 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

II.8 – da Instrução nº 2565/2014, do CREA-SP, que “Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências”:

DO REGISTRO DE DIPLOMADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM CURSOS AINDA NÃO CADASTRADOS

Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N° 473 DE 2002, DO CONFEA: conceder as atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas:

a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as atribuições provisórias da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução;

b) Tecnólogos: terão as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

d) Técnicos de nível médio da modalidade Agronomia: terão as atribuições de acordo com o constante no Anexo II da presente Instrução;

e) Novas áreas de habilitações da engenharia disciplinadas por meio de Resolução do Confea ou outro instrumento normativo, após os trâmites processuais, poderão ser aplicados os critérios desta Instrução, concedendo as atribuições provisórias e demais procedimentos decorrentes.

II - TÍTULOS NÃO EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N°473 DE 2002, DO CONFEA: os processos de ordem “C”, objetivando evitar/atender eventuais mandados de segurança, deverão ser preliminarmente encaminhados à Superintendência de Colegiados – SUPCOL, para analisar a viabilidade de concessão de registro provisório com título provisório por similaridade, ad referendum da Câmara Especializada, em face da urgência que o assunto requer, observando:

a) caso a SUPCOL oriente sobre a concessão de registros por similaridade, retornará o processo à Unidade de Gestão de Inspeção para providenciar os registros provisórios e emitir Certidões de Registro e Anotações, conforme modelo anexo IV, aos respectivos concluintes, e restituindo o processo à SUPCOL para prosseguimento da análise;

b) caso a SUPCOL verifique não ser possível a concessão dos registros por similaridade, enviará o processo à Câmara Especializada competente para as definições do título e atribuições profissionais definitivas...(todos grifos nossos)

III – Conclusão:

Parecer:

Considerando a resolução nº 473/02 do CONFEA, observa-se que a temática do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação não está abrangida pela área de atuação do sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que a interessada pede cadastramento do referido curso.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cadastramento do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-329/2019	CREA-SP – CREADOC 19019 – INFORMAÇÃO SUPCOL: 48/2019
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Em 06/02/2018, sob o protocolo 19019, o profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica a Carlos Roberto da Silva, CREA n° 0506031582, faz a seguinte consulta "on-line":

"bom dia, Recentemente fiquei sabendo que alguns colegas com título de Engenheiro de Segurança do Trabalho estavam emitindo ART para atender a Instrução Técnica n° 41/2015 do Corpo de Bombeiros e gerando o Anexo A – Atestado de conformidade da instalação elétrica. Na análise da RESOLUÇÃO N° 325, DE 27 NOV 1987 que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências?, não consegui identificar que o profissional em engenharia de segurança do trabalho esteja habilitado a emitir o Anexo A da Instrução Técnica n° 45/2015, com a finalidade de atestar a conformidade das instalações elétricas de uma organização/ empreendimento para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Em função de minha dúvida, gostaria de um parecer técnico do CREA SP referente as atribuições do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho sobre a avaliação da conformidade das instalações elétricas, conforme Legislação". (fl.02)

À fl. 03 consta a pesquisa Resumo de Profissional que é Engenheiro Eletricista – Eletrônica com as atribuições profissionais dos Arts. 8º e 9º da Resolução Confea n° 218/1973 e se encontra devidamente registrado e quite com a anuidade de 2019.

Às fls. 05 a 17 consta despacho do Superintendente dos Colegiados para análise e providências em face do título profissional do consulente e objeto da consulta. Tem como anexo a Decisão PL/SP n° 90/2016, que responde ao Corpo de Bombeiros sobre os profissionais aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndios. Entretanto, a PL/SP n° 90/2016 foi revogada pela Decisão n° PL-0030/2020, de 24 de janeiro de 2020, do CONFEA. Também foi anexada a Decisão PL/SP n° 976/2018, de 09 de agosto de 2018 que tem como referência o processo C-812/2015 C9; e homologa a Decisão CEEE/SP n° 0535/2018 e dá outras providências.

A conclusão de fl. 17 sugere o encaminhamento da presente consulta à CEEE-SP e, posteriormente, para a CEEST-SP.

À fl. 18 a DAC-2/SUPCOL envia o este processo à DAC-3/SUPCOL para a continuidade dos procedimentos administrativos para encaminhamento à CEEST-SP.

À fl. 19 a DAC-3 devolve o processo à DAC-2 para que primeiro o encaminhe à CEEE e posteriormente – ou concomitantemente – à CEEST.

À fl. 20 a DAC-2 determina a abertura de processo cópia "C1" para o envio concomitantemente às duas câmaras envolvidas.

À fl. 21 é comunicada a abertura de processo cópia "C1" pelo Agente Administrativo.

À fl. 22 consta o despacho, de 13/08/2020, da Coordenação da CEEE-SP que designa o Conselheiro Relator para análise e manifestação com relação à resposta que será encaminhada ao consulente.

À fl. 23 consta cópia de mensagem, de 05/10/2020, deste Conselheiro Relator à UGI Botucatu para que devolva o processo à CEEE-SP aonde pretende retirá-lo na próxima reunião ordinária.

À fl. 24 consta a devolução deste processo à CEEE-SP, em 06/10/2020.

Parecer:

Na opinião deste Conselheiro Relator, a PL/SP n° 90/2016 foi corretamente revogada a partir de representação feita pela Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, pela Decisão n° PL-0030/2020, de 24 de janeiro de 2020, do CONFEA. Entretanto, não foi encontrada decisão do Confea ou do CREA-SP que revogasse a Decisão PL/SP n° 976/2018, de 09 de agosto de 2018 que tem como referência o processo C-812/2015 C9; e homologa a Decisão CEEE/SP n° 0535/2018 e dá outras providências. Esta também deveria ser revogada porque possui os mesmos equívocos da PL/SP n° 90/2016.

A Resolução n° 0325/1987 que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências foi revogada pela Resolução 359/1991, de 31 de julho de 1991. Esta resolução também revogou a Resolução nº 329/1989.

Consta da Resolução 359/1991:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes”: ...

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

...“4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos”;

...“7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança”;

...“9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes”;

...“11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

A Lei 7.410/1985 que “Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”. O Decreto 92.530/1986 regulamenta a Lei 7.410/1985 e determina ao Confea a definição das atividades ou atribuições profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho, o que está consolidado na Resolução 359/1991.

O foco do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Médico do Trabalho é o trabalhador, a sua segurança e a sua saúde, conforme as “Normas Regulamentadoras” elaboradas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO e estabelecidas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978 - DOU de 06/07/1978 (nº 127, Seção I-Parte I, pág. 10.423). Isto é, não cabe ao Engenheiro de Segurança a elaboração de projetos estruturais e sim as indicações de necessidades, de disposições físicas de sensores e atuadores como os de proteção contra incêndio. As tubulações, fixações, fiações e cablagens e automatizações cabem às áreas específicas, de Engenharia, da Graduação. Essa condição é clara na Resolução 359/1991, pois, se o profissional de Segurança do Trabalho executar projetos e instalações estruturais se desviará do seu “foco, o trabalhador”. Cabe, portanto, a ele exigir das outras especialidades o que é necessário para prover a Segurança do Trabalho! Finalmente, neste aspecto, não há, para os profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho, menção de atribuições de atividades de projetos físicos, como os de Instalações Elétricas, de Instalações de Elevadores, de Tubulações Hidráulicas, etc. na Resolução 359/1991!

Em termos da legislação profissional, o profissional interessado em executar atividades ou atribuições profissionais de outra modalidade ou grupo profissional pode recorrer ao disposto na Resolução Confea nº 1.073/2016 que trata das definições de atribuições iniciais do profissional e da extensão delas a partir de cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”. Portanto, como exemplo se um Engenheiro de Alimentos com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho for aprovado em Curso Lato Sensu de Hidro Sanitária ele pode solicitar a extensão dessa atribuição que será analisada e aprovada ou não pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Voto:

Do exposto voto por informar ao consulente que:

1. Que sua consulta é genérica, pois, não define exatamente a condição do profissional - que na sua argumentação é Engenheiro de Segurança do Trabalho, porém, não complementa qual a graduação ou pós-graduação do executor.

2. Que o profissional devidamente qualificado e habilitado para emitir laudo técnico de instalações elétricas, como é o caso do “Anexo A – Atestado de conformidade da instalação elétrica”, da IT-41, do Corpo de Bombeiros, é o Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico Eletricista com atribuições profissionais dos artigos 32 ou 33 do Decreto 23.569/1933, ou do Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973, ou Tecnólogo da modalidade definido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

outro profissional que tenha sido aprovado em curso de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”, com extensão de atribuições em Instalações Elétricas aprovada, também, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que é a câmara da modalidade requerida conforme dispõe o Artigo 7º da Resolução 1.073/2016.

3. Que ao profissional ou cidadão que observar indícios ou propriamente o exercício ilegal da profissão nas áreas afetas ao Sistema CONFEA-CREA cabe fazer a denúncia neste Conselho; no caso do profissional é obrigação conforme dispõe o “Código de Ética Profissional”, constante da Resolução Confea nº 1.002/2002.

Este é o meu Parecer e Voto!



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-387/2019	CREASP
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Em 22/02/2019 o interessado consultou através do Protocolo N° 27758/2019 (texto transcrito do original):
"Sendo Engenheiro de Controle e Automação posso ser responsável técnico por empresa com o objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM, SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELEFONES FIXOS E MÓVEIS, APARELHOS DE FAX E SIMILARES, SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES SRTT, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO. OFERTA DE CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA, INCLUSIVE O PROVIMENTO DE CONEXÃO A INTERNET. PROVEDORES DE ACESSO À REDES DE COMUNICAÇÃO E VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET VOIP REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E PERIFÉRICOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES. Preciso de uma posição do Crea e caso seja possível ser responsável técnico darei entrada no meu registro de profissional. " (fl. 02).

Parecer

Considerando.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Destaca-se da Resolução 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

Voto:

Informar ao profissional que para ser RT de empresa que atua com SCM, o profissional deve, minimamente, ter atribuição do Art. 8º da resolução 218 devido aos considerandos supracitados.

III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-364/2020 V2 C1 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP – SUPCOL
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

O processo foi enviado à SUPJUR para emissão de Parecer Jurídico.

Às fls. 326 a 328 consta o Parecer da SUPJUR, de 26/11/2020, é assinado pela Advogada Renata V. P. Casale Cohen e referendado pela Gerente – Depto. Consultivo/DCS.

Parecer:

O Parecer Jurídico enfatiza que as informações prestadas pela Interessada não estão de acordo com a Resolução 1070/2015. Não atende ao disposto no Parágrafo Único do Art. 12; os arts. 13 e 14; o Art. 15 e o Parágrafo único do Art. 1º.

Voto:

Do exposto,

Voto por ratificar o disposto no Parecer da SUPJUR e não aprovar o Registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp neste Conselho.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	E-53/2017 R.C.D.
	Relator SÍLVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	E-54/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	E-55/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

37	E-56/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

38	E-57/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

39	E-58/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	E-59/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	E-60/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	E-61/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	E-62/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

44	E-63/2017	R.C.D.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-745/2009 V2 <i>INSIDE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Inside Tecnologia e Serviços Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Provedor de acesso a serviços de internet via rádio, prestação de serviço de telecomunicações de voz, imagem e dados, de telemarketing, comunicação de dados via conexão com a rede internet com comércio varejista de peças e acessórios para equipamentos de telecomunicação.” (fl. 83).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/03/2009 (fl. 83) e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marco Antônio de Jesus Martins (sócio da empresa), no período de 24/04/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 74 a 83).

Em 03/09/2019 e 23/12/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Marco Antônio de Jesus Martins por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 85/87 e 92/94).

Em 30/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 95/96).

Apresenta-se às fls. 100/128 relação de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 04/05/2020 a 30/05/2020.

Apresenta-se à fl. 129 Relatório de Visita a Empresa, datado de 25/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de internet via rádio e fibra óptica” (ver também Informação de agente fiscal do Conselho à fl. 133).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 133).

Apresenta-se à fl. 134 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde 24/04/2014 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2670/2020	MONFARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Monfardini Indústria e Comércio Ltda com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Henrique Monfardini como seu responsável técnico (fls. 03/04). Apresenta-se às fls. 05/08 o documento "Alteração Contratual N° 13" da interessada no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura; Instalação de máquinas e equipamentos industriais e Fabricação de artigos de serralheria."

Apresenta-se à fl. 09 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 12/13 Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Engenheiro de Controle e Automação Pedro Henrique Monfardini e a interessada, para exercer "as funções de responsável técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se pela automação de máquinas e equipamentos para agricultura e instalações de máquinas e equipamentos industriais, a serem desenvolvidas pela contratante" (cláusula 1ª).

Apresenta-se à fl. 15 a ART de Cargo ou Função N° 28027230200855912 registrada pelo referido profissional.

Apresenta-se à fl. 19 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Pedro Henrique Monfardini possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Henrique Monfardini como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE (fls. 21, 23 e 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 26/27 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional indicado como responsável técnico e a interessada,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Henrique Monfardini como seu responsável técnico, para o desenvolvimento de atividades na área da engenharia de controle e automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3065/2020	LM COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa LM Comércio e Assistência Técnica - EIRELI com a anotação do Engenheiro Eletricista Guilherme Garcia Favoreto como seu responsável técnico (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 o Contrato Social da interessada no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (Bombas Submersas e Acessórios); Manutenção e Reparação de equipamentos não especificados anteriormente (Assistência em Painéis e Bombas Submersas).".

Apresenta-se à fl. 05 Declaração da interessada quanto às atividades efetivamente exercidas pela empresa: Serviços de manutenção e reparos em bombas submersas; Serviços de manutenção e reparos em painéis de comando; Serviços de retirada e instalação de bombas submersas; Serviços de manutenção e reparos em bombas centrífugas.

Apresenta-se à fl. 06 o documento "Memorial Detalhado de Atuação" emitido pelo profissional indicado como responsável técnico, no qual detalha as atividades relacionadas à empresa, sendo elas: Atividades relacionadas a bombas submersas: Retirada do equipamento de campo; Desmontagem do equipamento; Teste de isolamento; Troca de enrolamento (rebobinagem); Teste e troca de componentes em painéis de comando; Testes em capacitores, relés, amperímetros, fusíveis e etc.; Análise de vazão; Troca de peças por desgaste; Serviço de jateamento; Dimensionamento de proteção elétrica; Dimensionamento de painel de comando; Instalação de painel de comando; Instalação de bomba submersa.

Apresenta-se às fls. 07/11 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre o Engenheiro Eletricista Guilherme Garcia Favoreto e a interessada, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia para responsabilidade técnica na área da engenharia elétrica. Apresenta-se à fl. 12 a ART de Cargo ou Função N° 28027230200928884 registrada pelo referido profissional.

Apresenta-se à fl. 14 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Guilherme Garcia Favoreto possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Guilherme Garcia Favoreto como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE (fls. 16 e 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 19/20 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Guilherme Garcia Favoreto como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-4301/2020	<i>LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Luiz Alberto Tannous Challouts - ME (empresa individual) com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts, proprietário da empresa, como seu responsável técnico (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 o formulário “Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)”, no qual consta somente o nome do profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 05 o documento “Requerimento de Empresário” emitido pela JUCESP, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Serviços de engenharia”.

Apresenta-se à fl. 07 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 08 a ART de Cargo ou Função Nº 28027230201394603 registrada pelo referido profissional em 09/11/2020.

Apresentam-se às fls. 10/12 dados sobre a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts por outras três empresas.

A UGI efetivou o registro da interessada em 10/11/2020 com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como seu responsável técnico (provisoriamente por 90 dias), com restrição de atividades: “Pessoa jurídica habilitada para exercer as atividades de seu objetivo social na modalidade Engenharia Elétrica. Não está habilitada para exercer atividades nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia.” (fls. 13/14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberação em virtude da quádrupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional” (fl. 13v).

Apresenta-se à fl. 15 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Luiz Alberto Tannous Challouts possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Verifica-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico por três outras empresas.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” e “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-5539/19	<i>ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO LED EIRELI</i>
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

Trata o processo do registro da empresa ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO LED EIRELI, que em 12/11/2019 solicita registro no sistema com indicação do Engenheiro da Computação. O CNAE principal da empresa é: 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, e o objeto social é: Fabricação de Luminárias e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como placas e painéis de energia solar, soluções em sistemas de energia e iluminação.

O profissional indicado é Engenheiro da Computação com atribuições do artigo 09 da Resolução 218/73. De folha 11 consta ART de cargo e função do profissional, onde consta que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Executivo, e de folha 13 consta o contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional Joaquim Gomes Camacho e Gustavo Aurélio Cechin, com duração de um ano iniciando em 01/11/2019. Em função do objeto social e das atribuições do indicado para RT o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando a Resolução 218/73, art 9º do CONFEA
- Considerando a Resolução 427/99 do CONFEA;
- Considerando que a empresa se apresenta como uma empresa de fabricação de luminária e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como, placas e painéis de energia solar; solução em sistemas de energia e iluminação elétrica; sistema de geração de energia fotovoltaica; Fabricação de componentes eletrônicos; entre outras atividades descrita as páginas de Nº 6 e 7, e em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Considerando que os profissionais requerentes de registro de responsável técnico da empresa Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação de LED EIRELI, Fábio José Mialich, Engenheiro de Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, engenheiro de Computação;
- Considerando que suas atribuições no art 7º da resolução 218/73 e 424/99, não atendem a algumas atividades da constituição da empresa e do CNPJ.
- Considerando que tais serviços caracterizam execução de obras e serviços técnicos.

VOTO:

Em face do relatado, embasado pela legislação pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas, voto:

1) Pelo deferimento dos profissionais Fábio José Mialich, Engenheiro de Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, engenheiro de Computação, como responsáveis técnicos da empresa Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação de LED EIRELI, restritos às suas atribuições profissionais;

2) A empresa deverá apresentar, em seu quadro de responsáveis técnicos, um profissional com atribuição do Artigo 8º, da Lei 5194/66 como responsável técnico para as atividades inerentes a geração de energia, utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	F-14257/1993 V2 DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Fernando Palaro como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se à fl. 02 o documento “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, protocolado em 10/07/2020, através do qual a interessada requereu a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Carlos Sadaharu Oshima e a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Fernando Palaro como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 03/11 o documento “24º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade denominada Deltec Equipamentos Industriais Ltda”, datado de 04/12/2019, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “A indústria, comércio e montagem de equipamentos industriais em geral, secadores, estufas, coifas, sistemas de ventilação, inclusive peças e acessórios, prestação de serviços correlatos, bem como a importação de óleo lubrificante acabado, acessórios e equipamentos para industrialização ou revenda e a exportação de máquinas e equipamentos, podendo também participar e/ou constituir outras empresas”.

Apresenta-se às fls. 12/13 cópia do documento “Registro de Emprego” do profissional Guilherme Fernando Palaro na empresa Deltec Equipamentos Industriais Ltda. Destaca-se que o profissional é funcionário da interessada desde 01/08/2010.

Apresenta-se à fl. 15 a ART de Cargo ou Função N° 28027230200735517 registrada pelo referido profissional.

Após solicitação feita pela UGI para que fosse atendida a Lei 4.950-A quanto ao salário do profissional, a interessada apresentou cópia do documento “Dados de Carteira” no qual consta a alteração do salário do profissional, em 28/07/2020, atendendo ao solicitado (fls. 16/17).

A UGI procedeu à baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Carlos Sadaharu Oshima, conforme requerido, e efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Fernando Palaro como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação, restrita às atribuições de seu responsável técnico, de acordo com o artigo 1º da Resolução 427/99, do CONFEA” (fls. 18/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 20v).

Apresenta-se à fl. 21 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Guilherme Fernando Palaro possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 22/23 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 10, 12 e 16; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Fernando Palaro como responsável técnico da interessada, para as atividades relativas à engenharia de controle e automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-146/2011 V2 PH SUL TELECOM LTDA
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa PH Sul Telecom Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos, materiais e peças de informática e telecomunicações, serviços de instalação e reparação de máquinas de escritório, informática e telecomunicações.” (fl. 63).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/01/2011 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anselmo de Oliveira Paulino Barbir, cuja responsabilidade técnica foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 63 e 65). Apresenta-se à fl. 39 o Relatório de Empresa N° 117583, datado de 17/10/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Gestão em TI – integração de software – soluções tecnológicas. Integração entre o desenvolvedor de software e o cliente final (tomador do serviço que em geral são pequenas empresas que necessitam de programas (software) específicos. A empresa fiscalizada levanta a necessidade do cliente, passa os requisitos para o desenvolvedor de software e uma vez desenvolvido fica responsável por toda a integração. Manutenção de computadores (PC) – formatação - firewall.”. No campo “Informações adicionais” destaca-se a informação que os segmentos dos clientes da interessada são: escritórios de advocacia (programas de gestão e operacionais), empresas de TI, empresas de controle de acessos a condomínios residenciais.

Através da Notificação nº 518037/2019, datada de 18/10/2019, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 40).

Em 29/10/2019 a interessada apresentou pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho.

Manifesta que seus serviços atuais estão vinculados à tecnologia da informação e apresenta um conjunto de argumentos no sentido de esclarecer o seu entendimento que o vínculo da empresa com o CREA não é devido (fls. 43/44). Apresenta também um conjunto de anexos (cópias): documento “7ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual” (fls. 45/50); notas fiscais de venda (fls. 52/53); notas fiscais fatura de locação (Locação de Sistema CFTV IP e Locação de PABX IP) (fl. 54); e notas fiscais de serviços (fls. 56/61).

Apresenta-se à fl. 62 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 64).

Parecer

Considerando que a empresa atua com venda de serviços de informática

Considerando relatório de atividades conforme fiscalização realizada.

Considerando o contrato social.

Considerando NF de produtos e serviços apresentadas.

Considerando não ser atividades afetas à lei 5194/66.

Voto

Pelo DEFERIMENTO ao pedido de baixa de registro no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-368/2018	GUSTAVO HENRIQUE NAGEL DE CAMARGO - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Gustavo Henrique Nagel de Camargo - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança” (fls. 03 e 19).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/01/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Davison Camargo (fls. 02/16).

Em 16/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 17/18).

Apresenta-se à fl. 19 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica e monitoramento”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico: e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-686/2014	FOX NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fox Net Provedor de Acesso à Internet Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso a redes de comunicação; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/03/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 42).

Em 17/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e, atendendo à exigência da unidade de atendimento do CREA-SP, em 25/06/2019 apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19/23).

Em 04/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 24).

Em 09/01/2020 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 25).

Em 04/03/2020 foi solicitada à interessada a apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses para comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 28/39 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação emitidas pela empresa (uma por mês de 2019).

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa N° 118430, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à internet”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 tela resultado de pesquisa feita em 15/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 44 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (março de 2014) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	F-1130/2010 P1 <i>DINONET INFORMÁTICA LTDA ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dinonet Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia, provedores de acesso à redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, suporte técnico e manutenção em computadores." (fls. 14/15). A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/04/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 09 e 28).

Em 27/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Em 11/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Termo de Responsabilidade Técnica no CFT do Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 12 Relatório de Fiscalização de Empresa – Ordem de Serviço 190302/2019, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa são: "Serviços referentes a provedor de internet e manutenção em equipamentos de informática."

Apresentam-se às fls. 22/24 imagens da interessada colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 27). Nota: esta folha se encontrava erroneamente numerada como 29.

Apresenta-se à fl. 29 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – abril de 2010 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1202/2015	RENATA CONCEIÇÃO APPARECIDA DA CRUZ - ME
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Renata Conceição Aparecida da Cruz - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de produtos e material elétrico, instalação de poste, projetos instalação e manutenção elétrica residencial e comercial e serviços elétricos em geral.” (fl. 14).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/04/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Luciano Jefferson Galhardo. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 14 e 129).

Em 18/03/2019 a interessada foi comunicada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luciano Jefferson Galhardo como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 13).

Em 17/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT, tendo o Técnico em Eletrotécnica Luciano Jefferson Galhardo como seu responsável técnico (fls. 15/16).

Em 20/05/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 17).

Em 13/09/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 21 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 11/11/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “montagem e instalação de padrão de entrada de energia elétrica, em residência e comércio; instalação de poste de concreto, com ou sem padrão de entrada de energia elétrica”. Consta no item Outras informações: “padrões de entrada de energia podem ser montados no poste de concreto ou diretamente nas instalações (parede, muro ou poste já instalado) do cliente; utiliza caminhão munck para instalação de postes de concreto.”.

Apresentam-se às fls. 22/127 cópias das notas fiscais emitidas pela interessada no período de 07/11/2018 a 11/11/2019.

Em 28/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 128).

Apresenta-se à fl. 130 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46º - Alínea "d", 59º e 60º da Lei 5194/66.

Considerando o objeto social da interessada e as informações fornecidas pela fiscalização.

Considerando que as atividades na área elétrica desenvolvida pela empresa não exigem necessariamente a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico.

Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1223/2017	VIANETT PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata-se da empresa Vianett Provedor de Internet Eireli ME que requer cancelamento de registro no CREA tendo em vista seu registro no CFT (fls 42).

Conforme Instrumento de alteração contratual de empresa individual de responsabilidade limitada às fls. 09, a interessada tem por objeto social “serviços de comunicação multimídia – SCM, prestação de serviços em geral e assistência técnica”.

Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal “serviços de comunicação multimídia –SCM” e por atividades econômicas secundárias “outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.” (fls. 11).

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social “serviços de comunicação multimídia – SCM e outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”.

Consta no sistema Creanet que a empresa possui registro no CREA desde 11/04/2017, tendo por responsável técnico o Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior, até 20/12/2018 (data em que houve a migração do registro do profissional para o CFT), nada constando sobre o deferimento ou referendo do registro da empresa e anotação do profissional como responsável técnico.

Às fls. 44, consta a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1379014/2019, emitida pelo CFT, comprovando o registro da empresa naquele conselho sob a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior.

Conforme Resumo de Profissional do Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior às fls. 46, o profissional possui as atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação do deferimento ou não do pedido requerido pela interessada.

Parecer

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

Voto

- *Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;*
 - *Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1352/2010 P1 LA INFORMÁTICA
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa LA INFORMÁTICA LTDA ME, localizada em Pedregulho, que em 06/01/2020 apresenta documentação visando cancelamento do seu registro junto ao CREA-SP em função de migração para o CFT.

De folha 20 consta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com o objeto social: Serviços de comunicação multimídia, provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos, peças, acessórios de informática, manutenção e reparação de equipamentos de informática, com data inicial de 03/12/2019.

Conforme o Relatório de visita as principais atividades desenvolvidas são: serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos, consta que os maquinários utilizados pela empresa são: Computadores, impressoras, equipamentos de rádio emissão.

De folhas 22 a 24 consta contrato de prestação de serviços de internet, e de folhas 25 a 27 constam cópias de notas fiscais referentes a prestação de serviços de internet, no Comprovante de Inscrição e de situação cadastral consta que o CNAE principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia.

De folhas 29 e 30 constam fotos do local, e o processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

Parecer

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

Voto

- Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;

- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1541/2015	MEINRADT DUWE BOSCO – ME
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa interessada MEINRADT DUWE BOSCO – ME.

Solicitação da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME para Registro da empresa neste Conselho em 12.05.2015. (fl.03)

Declaração de Quadro Técnico da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde consta como responsável técnico o profissional Meinradt Duwe Bosco. (fl.04)

Cartão CNPJ da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde constam como os principais CNAE's: Atividade Principal 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e Atividades Secundárias 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. (fl.05)

Inscrição na junta comercial da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME. (fl.06)

Inscrição na junta comercial da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com a alteração de endereço da empresa e do proprietário da empresa. (fl.07)

Cópia da ART emitida de cargo ou função do profissional responsável técnico pela empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com o título de Técnico em Eletrônica Meinradt Duwe Bosco com a data de início 12.03.2015. (fl.08)

Cópia do comprovante de pagamento da ART emitida de cargo ou função do profissional responsável técnico pela empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com o título de Técnico em Eletrônica Meinradt Duwe Bosco. (fl.09)

Cópia do comprovante de pagamento da Inscrição da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME neste Conselho. (fl.10)

Resumo do profissional no CREA – SP Meinradt Duwe Bosco que na data de 10.02.2015 constava como ativo, com o título de Técnico em Eletrônica, quite até 2015, não há ocorrências ativas e não há responsabilidades técnicas ativas em 18.05.2015. (fls.11 e 12)

A UOP de São Manuel emitiu um informativo protocolado sob o nº 68129/2015 que considerando a documentação apresentada, sugeriu efetuar o registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado no dia 18.05.2015. (fl.13)

Resumo da Empresa MEINRADT DUWE BOSCO no CREA – SP com o objetivo social: “Comércio e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos em geral”, tipo de empresa individual de profissional, tipo de registro definitivo, situação do registro ativo, situação de pagamento não existe informações de anuidades, responsável técnico Meinradt Duwe Bosco e não há ocorrências ativas. (fls.14 e 15)

Solicitação de cancelamento de registro de empresa sem comprovação, requerimento de cancelamento de PJ porque o proprietário é Técnico em Eletrônica e foi migrado para o CFT com data de 14.02.2019. (fl.16)

Requerimento do proprietário da empresa solicitando o cancelamento do registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, pois atualmente existe um novo Conselho de Classe no qual o representa com data de 13.02.2019. (fl.17)

Cartão CNPJ da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde constam como os principais CNAE's: Atividade Principal 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e Atividades Secundárias 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. (fl.18)

Pesquisa do CRENET sobre a empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME onde consta com ativa e Pesquisa do CRENET sobre profissional Meinradt Duwe Bosco onde consta como inativo o seu registro neste Conselho. (fl.19)

Pesquisa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para verificar se o profissional consta como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

registrado no Conselho e foi verificado que a situação do registro consta como ativo. (fl.20)

Informativo da UGI de Botucatu, informando que a empresa protocolou sob o nº 23174/2015, requerimento de cancelamento de registro no CREA – SP e foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para dar o seu parecer nesse processo. (fl.21)

Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica do profissional Meinradt Duwe Bosco, não foi localizado processo ou no Creanet o encaminhamento e/ou referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica ao registro/ anotação. (fl.22)

Pesquisa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para verificar se a empresa consta como registrado no Conselho e foi verificado que a empresa não se encontra como registrada no CFT. (fl.23)

Informações referente ao histórico do processo. (fls.24 e 25)

Despacho feito pelo Coordenador Rui, solicitando uma diligência no endereço da empresa para vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses. (fl.26)

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Botucatu à empresa, foram obtidas fotos das instalações, bem como o CD contendo as notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses anteriores à data da fiscalização. (fls. 27 a 29)

PARECER

Considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior.

Considerando que seu responsável técnico encontra – se com registro ativo no CFT.

Considerando que a interessada não apresentou o registro da sua empresa em outro Conselho.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada, pois no momento não possui representação em nenhum outro Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1572/2005 V2 VITOR LUIZ SALETTI ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vitor Luiz Saletti - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Comercialização de sistemas eletrônicos e peças em geral; prestação de serviços de instalações e reparos em sistemas eletrônicos; monitoramento de alarmes e rastreamento de veículos.” (fl. 208).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/06/2005 e teve como último responsável técnico, no período de 18/10/2012 a 20/12/2018, o Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Saletti, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 208/209).

Em 16/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Saletti por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 209).

Em 29/04/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 211/214).

Apresentam-se às fls. 215/217 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho anexada à fl. 223, “foram enviadas quando da solicitação de baixa de registro junto ao Conselho”.

Apresenta-se à fl. 222 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/06/2020, no qual consta no campo Principais atividades desenvolvidas: “não está em atividades”. Consta ainda no campo Outras informações: “O entrevistado (proprietário) informa que a empresa está inativa e que não a encerrou junto aos órgãos públicos em razão de pendências financeiras”.

Apresenta-se à fl. 223 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual menciona, dentre outros assuntos já descritos nos parágrafos anteriores, que o proprietário da empresa informou que assim que legalizar o encerramento da mesma também solicitará a baixa do registro no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 224).

Apresenta-se à fl. 225 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que desde 18/10/2012 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Saletti, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1690/2008 V2 <i>SENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

1 CONSIDERANDO: O PRESENTE RELATO, Trata-se da empresa Sensor Sistemas de Segurança Ltda EPP. Que requer cancelamento de registro no CREA (fls. 54/55)

2 CONSIDERANDO: QUE na JUCESP em 06/08/19, a interessada tem por objeto social “A exploração do ramo de acondicionar, distribuir, vender ou de outra forma, negociar com produtos de segurança de qualquer espécie, prestação de serviço de monitoramento e locação de equipamentos eletrônicos” (fls. 57).

3 CONSIDERANDO: Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, a empresa tem por objeto social “comércio varejista de materiais hidráulicos; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação de painéis publicitários “. (Fls. 20).

4 CONSIDERANDO: Conforme CNPJ (fls. 19) a interessada tem por atividade econômica principal “80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” e como atividades econômicas secundárias “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (fls. 61).

5 CONSIDERANDO: Conforme Cadastro de contribuinte de ICMS, a interessada tem por CNAE principal “80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” e por CNAE secundário “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (fls. 63).

6 CONSIDERANDO: Conforme consulta ao CREANET, a empresa teve por responsável técnico:
•De 18/06/2008 a 03/02/2012:

ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA LUCIANO CORDEIRO DA ROCHA

Com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Com Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica encaminhada à CEEE em 25/06/2008 para a reunião de 25/07/2008, e em 21/01/09, com data de reunião em 27/02/2009, sem indicação de referendo e com término de validade do vínculo em 03/02/2012.

7 CONSIDERANDO: Consta às fls. 67, Relatório de Fiscalização de Empresa nº 180215/2019, informando que a interessada tem por principais atividades desenvolvidas locação e instalação de sistemas de segurança eletrônica e CFTV, sem quadro técnico.

Constar às fls. 75/171, cópia das Notas Fiscais emitidas de 01/10/2018 a 23/01/2019, numeradas de 3969 a 4065, para as atividades de instalação para ampliação de câmaras; mão de obra para conserto de cerca elétrica; serviço de vigilância e monitoramento; serviço de instalação de câmeras; manutenção de cerca elétrica; monitoramento de sistema de alarme e CFTV; monitoramento do sistema de segurança eletrônica; manutenção preventiva dos portões automáticos; serviço de instalação de câmeras bullet AHD, infra estrutura, configurações, passagem de cabos e testes; serviço de vigilância e monitoramento CFTV; serviço de instalação e infraestrutura de equipamentos CFTV; serviço de manutenção no sistema de alarme; serviço de instalação do sistema de segurança eletrônica; mão de obra para fornecimento e instalação sistema de CFTV; mão de obra pra instalação dos equipamentos de proteção perimetral via GPRS; remanejamento de câmeras; serviço de vigilância e segurança para monitoramento remoto.

8 CONSIDERANDO PRINCIPALMENTE É QUE ATUALMENTE Constar no Resumo de Empresa (fls. 65), que a interessada está com registro ativo, registrada no CREA desde 18/06/2008, E atualmente sem responsável técnico.

PARECER:

CONFORME DADOS AQUI ELENCADOS E ABORDADOS, ANALISANDO E VERIFICANDO A REAL NECESSIDADE DE A EMPRESA ESTAR SIM REGISTRADA NESTE CONSELHO E POR EXECUTAR SERVIÇOS PERTINENTES A FISCALIZAÇÃO DESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, CONFORME ACIMA JÁ MENCIONADOS E ATIVOS EMBORA NÃO POSSUA UM RESPONSÁVEL TECNICO,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VOTO: PELA NÃO BAIXA DO REGISTRO DESTA EMPRESA NESTE CONSELHO, POR MOTIVO ACIMA TAMBÉM INFORMADO, OU SEJA, ESTÁ EXERCENDO ATIVIDADES TAMBÉM DA ÁREA LIGADA À CÂMARA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, E QUE A EMPRESA DEVERÁ INDICAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA ELÉTRICA, SENDO UM PROFISSIONAL HABILITADO POR ESTE CONSELHO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, OU UM TECNÓLOGO OU UM ENGENHEIRO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-1913/11 V2 UDNEY HENRIQUE MARIOTTO (FI)
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Udney Henrique Mariotto (FI). A empresa registrou-se neste Conselho em 01/06/2011 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Udney Henrique Mariotto (fls.19).

A empresa possui como objetivo social: "Comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de ferragens e ferramentas" (fls.34).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.21).

Em resposta, a empresa protocolizou em 20/09/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.28/30).

A fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa obteve as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de 03/10/2018 a 09/09/2019 (fls.31/91).

Em dezembro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.92).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer n° 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei n° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

- Considerando Lei n° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

- Considerando a Lei 13639/2018, que criou o CFT-Conselho Federal dos Técnicos;

- Considerando a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa Udney Henrique Mariotto ME, no CFT;

- Considerando o cumprimento da apresentação de todos os documentos solicitados.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa Udney Henrique Mariotto ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2244/2018	<i>J & J NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa J & J Net Telecomunicações Eireli – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, multimídia, voz, sobre protocolo internet - VOIP, com e sem fio e comércio e manutenção de equipamentos de informática.” (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2018 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Jobson dos Santos Pires. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25 e 27).

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 18/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 26v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – junho de 2018 - a interessada teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Jobson dos Santos Pires; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-2814/2018	DG.NET TELECOM LTDA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa DG.NET TELECOM LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de comunicação multimídia – SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, e assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo” (fls. 06 e 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/07/2018 e teve como responsável técnica a Técnica em Telecomunicações Renata de Oliveira Guimarães (fls. 02/25).

Em 21/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 29/37).

Apresenta-se à fl. 38, consulta extraída do site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Em 26/06/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise do pedido de cancelamento (fl.40).

Em 27/11/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse instruído de acordo com procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização às UGIs (fl.42).

Apresenta-se à fl. 46, cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Após solicitação por mensagem eletrônica de agente fiscal do CREA-SP para que encaminhasse cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 49), a interessada encaminhou a carta anexada à fl. 50 na qual manifesta o seu entendimento que não está obrigada a ser registrada no CREA e reitera a solicitação do cancelamento de registro da empresa perante o CREA-SP desde a data de seu pedido inicial. Apresenta-se à fl. 51 Informação de Agente Fiscal do Conselho, datada de 05/10/2020, e Despacho do Chefe UGI Sul, datado de 10/08/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise.

II – Dispositivos legais:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia);
Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão;

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada;

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia;

VOTO:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-3156/2016	ELTECWEB PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eltecweb Provedor de Internet Ltda (denominação anterior: Carlos Alberto Lopes - Provedor - ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de comunicação multimídia – SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/08/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Luís Fabrício Menotti. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 18 e 42).

Em 01/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 21/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações (fl. 28).

Em 19/12/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 30/39 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no dia 01/04/2020.

Apresenta-se à fl. 40 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/05/2020.

Apresenta-se à fl. 41 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 21/05/2020, na qual menciona que em diligência efetuada junto a interessada, manteve contato com o Sr. Carlos A. Lopes, sócio, o qual informou que a empresa continua exercendo a mesma atividade de provedor de acesso às redes de comunicações e forneceu cópias das notas fiscais anexadas às fls. 30/39. O agente fiscal informa ainda que a empresa alterou sua razão social para Eltecweb Provedor de Internet Ltda, conforme cópia da ficha da JUCESP anexada à fl. 40.

Em 26/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 resultado de pesquisa feita em 31/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 44 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Telecomunicações Luís Fabrício Menotti; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-3307/2005 V2	<i>IPEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – EIRELI - EPP</i>
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa IPEC – Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Indústria e comércio de equipamentos de alarmes e segurança eletrônica em geral” (fl. 81).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/04/2006 e teve como responsáveis técnicos a Técnica em Eletrônica Clara Fabiane Alves de Oliveira, no período de 25/04/2006 a 05/10/2006; e o Técnico em Eletrônica Cristiano Aparecido do Nascimento Santiago, no período de 05/04/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 81 e 84).

Em 13/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Cristiano Aparecido do Nascimento Santiago por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 51 e 60).

Apresenta-se à fl. 52 o Relatório de Empresa N° 118311 – OS N° 12176/2017, datado de 21/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “produção de equipamentos eletrônicos para sinalização e alarme”.

Apresenta-se à fl. 53, folheto de divulgação dos produtos da empresa.

Em 17/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da Empresa no CFT (fls. 54/59).

Através do Ofício nº 942/2020 – UGIMARÍLIA, datado de 20/01/2020, a interessada foi notificada para encaminhar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl.62). Em resposta, a interessada encaminhou e-mail em 23/01/2020 no qual solicitou “informações adicionais sobre a necessidade e legalidade da disponibilização de tais dados, ...” (fl. 63).

Apresenta-se às fls. 69/73, cópia do documento “4ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada: IPEC – Indústria e Comércio de equipamentos Eletrônicos – Ltda – EPP para transformação na Empresa Individual IPEC – Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli – EPP”.

II – Parecer:

Considerando os artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando acesso ao site da empresa www.ipec.ind.br, e que a mesma possui Engenheiros em seu quadro de funcionários;

Considerando o objeto social da empresa “Indústria e comércio de equipamentos de alarmes e segurança eletrônica em geral”;

VOTO:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 9º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-3347/2010 V2 ALEX CARLOS EREDIA - ME
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Alex Carlos Eredia - ME.

A empresa registrou-se neste Conselho em 30/09/2010 com o seguinte objeto social: "Serviços de comunicação multimídia, comércio varejista de informática, assistência técnica, provedores de voz sobre protocolo internet e provedores de acesso às redes de comunicações" (fls.47).

Em julho de 2015 indicou como responsável técnico o Técnico em Comunicações Alex Carlos Eredia, portador das atribuições artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85, no âmbito das telecomunicações. Em maio de 2016 a CEEE manifestou-se, através da Decisão nº 394/2016, pelo deferimento da anotação do técnico Alex Carlos Eredia devendo a mesma providenciar a indicação de profissional para responder pelas atividades na área de computação (fls.97).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa protocolizou em 21/02/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome do técnico Alex Carlos Eredia e do protocolo de registro de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls. 108/115).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Araraquara à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas sequenciais de 01/06/2018 a 01/11/2018.

Em agosto de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.185).

Parecer

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que "baixa tensão" convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de "média tensão", comumente chamadas de "alta tensão" referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

Voto

- Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;

- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-3819/2014	SILVA & SILVA LTDA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata o presente processo da empresa SILVA & SILVA LTDA, o responsável recebeu a notificação em 01/03/2019 para indicação de RT pois a mesma possuía um Técnico e o mesmo foi baixado.

De folha 16 no resumo de empresa a mesma consta com débito das anuidades referentes a 2015 a 2019. O mesmo solicitou por várias vezes o adiamento para indicar RT e foi atendido, porém não indicou responsável.

De folha 31 consta Relatório de empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas “consultoria comercial, assessoria no trâmite documental para que produtos/equipamentos de empresas estrangeiras possam entrar na América Latina, orientando a parte burocrática, gestão de documentos, nas outras informações consta que o Sr. Luiz proprietário da empresa, afirma também que não faz projeto e nenhuma especificação técnica, somente a parte de gestão administrativa, instrumental, conforme cópias de notas fiscais do ano de 2019 fornecidas anexo, empresa registrada no CFT com o número nº 2000199444”. A sociedade tem como objetivo social: Serviços Técnicos, supervisão e gerenciamento de projetos, concepção de maquinaria e instalação industrial, de folhas 35 a 37 constam notas de serviço de consultoria em gestão empresarial, e de folha 38 registro no CFT.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto ao cancelamento.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando a declaração do proprietário e responsável técnico, o profissional técnico em instrumentação Luís Cláudio Maia da Silva, sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme relatório de fiscalização de empresa n°1948032019 (FLN n°31 deste processo);

Considerando as notas fiscais apresentadas com as descrições dos serviços;

Considerando que a empresa se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) sob n°2000199444.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior, deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-3931/2016	MG PLIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MG Plis Comércio de Computadores Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviço de comunicação multimídia - SMC; Provedores de acesso às redes de comunicação; Comércio varejista de equipamentos e acessórios de informática, de perfumes, de artigos de ópticas, de artigos de relojoaria e acessórios do vestuário; Locação de DVDs de jogos eletrônicos e filmes, com prestação de serviços de exploração de jogos eletrônicos legalizados em rede e manutenção de equipamentos eletrônicos.” (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/10/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rui Charles da Silva Barbieri. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25 e 45).

Em 07/10/2019 e 11/11/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Rui Charles da Silva Barbieri e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 27/32).

Em 20/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e anexou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/38).

Apresenta-se à fl. 40 relatório de fiscalização no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de serviço de comunicação multimídia – SMC - Provedores de acesso às redes de comunicação; Comércio varejista de equipamentos e acessórios de informática, de perfumes, com prestação de serviços de exploração de jogos eletrônicos legalizados em rede e manutenção de equipamentos eletrônicos.”

Apresenta-se à fl. 44 Informação de agente fiscal do Conselho, da qual destacamos o trecho que informa que a interessada informou que o volume de notas emitidas pela empresa no período solicitado (12 meses) foi de 12.798 notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços, e que ele solicitou então uma declaração e uma cópia da última nota emitida. Essa última solicitação foi atendida, conforme fls. 41/43.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 46 tela resultado de pesquisa feita em 24/04/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 47 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 2016 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-4008/2013 V2 <i>NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI</i>
Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica. Solicitação da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI para Baixa de Responsabilidade Técnica do Profissional Mario Meletti Filho por término do Contrato (fl.20)

Consulta de ART's emitidas pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI e pelo profissional Mario Meletti Filho e não foi encontrado nenhuma. (fl.21)

Resumo da empresa (fl.22)

Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 23 e 24)

Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.25)

Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fls.26 e 27)

ART de Cargo e Função do Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.28)

Resumo da empresa onde consta como Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.29)

Solicitação da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI para Baixa de Responsabilidade Técnica do Profissional Odair Ferreira dos Reis por término do Contrato (fl.31)

Resumo da empresa (fl.32)

Resumo do Profissional com Responsabilidade Técnica em duas empresas. (fl.33)

Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.35)

Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 36 e 37)

Segunda Alteração do Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fls. 38 a 43)

Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.44)

Contrato de Trabalho do Profissional Odair Ferreira dos Reis com a empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fl.45 e 46)

ART de Cargo e Função do Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.47)

Declaração de Quadro Técnico da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.48)

Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 49 e 50)

Resumo da empresa (fl.51)

Solicitação de Cancelamento de Registro da empresa no CREA – SP. (fls.53 e 54)

Carta da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET requerendo a sua baixa de registro junto ao CREA – SP, considerando que o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o Conselho dos Técnicos a empresa optou pela migração. (fl.55)

Terceira Alteração do Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fls. 56 a 61)

Protocolo de solicitação da empresa cancelando o registro no CREA – SP. (fl.62)

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa no CFT, onde a empresa consta como quite. (fl.63)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021*Resumo da empresa no CREA – SP. (fl.64)**Informação da solicitação da empresa pelo cancelamento do registro no CREA – SP. (fl.65)***PARECER***Considerando que seu responsável técnico encontra – se com registro ativo no CFT.**Considerando que a empresa já está com seu registro ativo no Conselho dos Técnicos.***VOTO***Pelas informações consideradas acima voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada, pois no momento ela já possui representação em outro Conselho.***Nº de
Ordem****Processo/Interessado**

70	F-15077/2002 V2 <i>INFORMÁTICA OURINHOS-ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PEÇAS LTDA EPP</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa INFORMÁTICA OURINHOS-ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PEÇAS LTDA EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.**A interessada tem como objetivo social: Comércio de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, peças, periféricos e acessórios de informática, materiais para escritório; serviços de edição de software sob encomenda, e prestação de serviços em manutenção, reparação e automação em informática (fl. 120v).**A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/11/2002 e teve como responsáveis técnicos, o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Roneyval Cardoso Ribeiro, no período de 05/11/2002 a 24/02/2003; o Técnico em Eletroeletrônica Daniel Vieira Scudelari, no período de 01/08/2005 a 30/06/2011; e o Técnico em Eletrotécnica Gilson Bernardo Espírito Santo, nos períodos de 26/03/2012 a 22/03/2017 e 03/07/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 116 e 130).**Em 09/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 118).**Apresenta-se às fls. 120/122 cópia do documento “Alteração de Contrato Social N° 09” referente à interessada.**Apresenta-se às fls. 123 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.**Apresenta-se à fl. 128 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “instalação, manutenção e automação em equipamentos de informática”.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 129).**Apresenta-se à fl. 131 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.***Parecer:***Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde 01/08/2005 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,***Voto:***Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-29008/2001 V2 JAÚ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME
	Relator SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 49 Resumo de Empresa extraído do sistema de dados do Conselho em 02/07/2019, no qual consta que “não responsabilidades técnicas ativas”.

Apresenta-se à fl. 50 despacho do Chefe da UGI Jundiá encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações elétricas”.

Através da Notificação nº 508471/2019, datada de 14/08/2019, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico (fl. 53).

Em 24/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou documentos relacionados a sua solicitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 54/58).

Apresentam-se às fls. 59/86 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Em 24/10/2019 a interessada apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 89v).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 13/08/2020, o processo foi restituído à UGI para que fosse apurado o real objeto Social da interessada, tendo em vista discrepâncias encontradas nos autos, bem como anexar ao processo cópia do Contrato Social atualizado da interessada (fl. 90).

Apresenta-se às fls. 92/97 cópia do documento “5ª Alteração Contratual e Consolidação” da interessada, datado de 11/10/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais para construção; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Imunização e controle de pragas urbanas; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços especializados para construção; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de mudanças; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Atividades de sonorização e de iluminação”.

Através de despacho datado de 05/11/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 98v).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 98v, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o objeto social da empresa interessada, constante no documento por ela apresentado às fls. 92/97, “5ª Alteração Contratual e Consolidação”, datado de 11/10/2013, em nada difere do que se apresenta na Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88), emitida em 28/10/2019;

Considerando que, nas cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 59/86), não constam atividades que demandem a participação de profissional registrado neste Conselho, nos termos do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/66.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Jáú Materiais Elétricos Ltda ME no CREA-SP, em face da migração dela para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-32049/2004	LC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME
	Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa LC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, para cancelamento de seu registro no Conselho.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/08/2004 e tinha como objetivo social: "Industria e comercio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos; comércio de materiais de comunicação visual, manutenção de luminosos e painéis em geral" (fl. 89).

Em 13/02/2020 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e, apresentou cópia do documento de alteração de seu Contrato Social, datado de 19/12/2019 (fls. 90/97). Solicitou também, no campo 11 do requerimento, a baixa do responsável técnico Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Achilles Luiz Guilhardi Filho.

Verifica-se no documento de alteração contratual citado no parágrafo anterior que o atual objeto social da interessada é: "Comércio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos e comércio de materiais de comunicação visual". (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 104 relatório de fiscalização de empresa nº 161/2020, datado de 13/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Confecção de luminosos, placas, lonas, adesivos, letra caixa". Apresentam-se à fl. 105 registros fotográficos colhidos pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 106 comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa no CNPJ, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal: "Comercio varejista de artigos de iluminação"; e como atividades econômicas secundárias "Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente".

Apresentam-se às fls. 109/161 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada, no período de 03/02/2020 a 12/03/2020. Essas notas foram encaminhadas à fiscalização em 13/03/2020 (fl. 108).

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***PARECER E VOTO***Diante do exposto acima e do que consta nos autos, SUGERIMOS à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o DEFERIMENTO do solicitado pelo interessado, e o Arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-287/2020	MARCOS ZEVZIKOVAS
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Em 12/06/2020, sob o protocolo 62054 (fl.02), o profissional Marcos Zevzikovas, CREA n°060191813, formado pela Faculdade de Tecnologia da Universidade Mackenzie, no Curso Superior de Tecnologia Elétrica, com as atribuições profissionais do “Art. 23, da Resolução Confea n° 218/1973 solicita: Reativação Profissional/Reabilitação Anotação em Registro do “Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica”, na área de concentração: Engenharia Biomédica realizado entre 08/2002 e 14/05/2004 da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

À fl. 03 consta informação de que a solicitação do profissional também foi enviada pelo “Marcos – CREADOC 63270/2020.

À fl. 04 consta o Requerimento de Profissional – RP de protocolo n° 68006, de 12/06/2020 que encabeça cópia do diploma, às fls. 05 e 06, de Mestrado em Engenharia Elétrica emitido pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

À fl. 07 consta o protocolo n° 62370, de 17/06/2020, que tem como anexo a cópia do histórico escolar de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, de 900 horas/aula, datado de 03/12/2004, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, de fls. 08 a 10.

Às fls. 11 e 12 consta cópia do diploma do Curso Superior de Tecnologia Elétrica, de 05/12/1990, em nome de Marcos Zevzikovas, o Interessado.

Às fls. 13 a 18 consta o currículo do Interessado que mostra que esteve em pleno exercício profissional no período entre a conclusão de curso até o ano de 2021, inclusive.

Às fls. 19 a 23 constam cópias de documentos pessoais e de comprovante de endereço residencial do Interessado.

Às fls. 24 e 25 constam informações de pagamento do boleto relativas à solicitação em análise.

À fl. 26 consta o protocolo de n° 68006, de 01/07/2020, de acompanhamento da tramitação deste processo, que informa estarem em execução as pesquisas de veracidade da documentação junto à Instituição de Ensino Superior.

Às fls. 27 a 29 constam informações de pesquisas sobre a veracidade dos documentos apresentados e sobre o curso ministrado pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp que resultaram positivas.

À fl. 30 consta a pesquisa Resumo de Profissional. O Interessado possui o título profissional Tecnólogo em Eletrônica, com as atribuições “do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. No campo “Período de Registro” consta:

Data de InícioData de TérminoMotivo do TérminoSituação

02/07/199029/06/1991Data de validade vencidaINATIVO

31/07/199130/06/1997Cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66INATIVO

15/06/2020ATIVO

À fl. 31 consta o relatório da Agente Administrativa e o Despacho da Chefia da UGI São Bernardo do Campo, ambos de 24/07/2020, para análise e parecer desta Câmara Especializada quanto à Anotação do Curso em Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Engenharia Biomédica. Cabe destacar a observação constante do relatório:

“*Obs.: Em decorrência da Pandemia do Corona Vírus (COVID- 19) e a mudança habitual da rotina de trabalho (home office), os documentos juntados ao presente processo não foram conferidos com os originais, uma vez que, recebemos a solicitação através de endereço eletrônico (e-mail), conforme informado às fls. 03”

Às fls. 32 e 33 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo n° 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução n° 1.007/03, “que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;" e Resolução 1.073/16, "que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".

À fl. 34 consta a designação, pelo então Coordenador desta CEEE, deste conselheiro para análise e parecer quanto ao pedido feito pelo Interessado de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Engenharia Biomédica.

Parecer:

*A UGI – São Bernardo do Campo executou as providências dentro do regime precário devido à ocorrência da pandemia de CoVID19, conforme a observação (*Obs.º) de fl. 31. Entretanto, a consulta efetuada na Universidade Estadual de Campinas - Unicamp estabeleceu a relação biunívoca das informações de modo que se pode conceber que a veracidade dos documentos é positiva.*

Por outro lado, conforme as informações de fl. 30, o profissional teve seu registro neste conselho cancelado em 30/06/1977 pelo disposto no Art. 64 da Lei 5.194/1973. Entretanto, conforme o seu currículo, fornecido por ele próprio, de fls. 13 a 18, no período em que não estava devidamente habilitado, entre 01/07/1997 a 14/06/2020, imprime que exerceu ilegalmente a profissão. Portanto, cabe a abertura de processo próprio de fiscalização (de ordem SF) para verificação de indícios de infração ao Parágrafo Único do Art. 64 do Art. 6, ambos da Lei 5.194/1966.

Voto:

1. Pelo deferimento da solicitação do profissional Tecnólogo em Eletrônica Marcos Zevzikovas de Anotação em registro e em carteira, sem acréscimo de atribuições, do "Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Engenharia Biomédica", ministrado pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, registrado neste Conselho como "Curso: 020".

2. Em processo de fiscalização próprio, de ordem SF, em nome do profissional Tecnólogo em Eletrônica Marcos Zevzikovas, iniciado por cópia deste Parecer e respectiva Decisão, seguidos de cópia das fls. 07 a 19, verificar os indícios constatados de exercício ilegal da profissão, no período de 01/07/1997 a 14/06/2020, por infração ao Parágrafo Único do Art. 64 da Lei 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-195/20	THIAGO ANTONIO GODOY
	Relator	RONALD VAGNER MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy para a interrupção de seu registro no Conselho. Para tal, apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado em 06/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "nunca ter atuado como Engenheiro Eletricista bem como nunca ter emitido uma ARTs" (fls.03/04);

- Declaração da empresa empregadora que o interessado exerce a função de "Analista de Engenharia de Obras PI, no setor de Planejamento de Obras (Setor Administrativo Interno), onde, sua principal responsabilidade é a execução das atividades relacionadas a logística e alocação de mão de obra". Declara ainda "que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas d a Empresa" (fl. 05).

- Cópias das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10). Consta à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, que destacamos: Empresa empregadora: Futura Eletricidade e Telefonia Ltda; Cargo: Desenhista I; data de admissão: 01/02/2011. Destaca-se ainda que consta à fl. 10 a alteração de função, em 01/11/2018, para Analista de Engenharia de Obras PL.

Através do Ofício nº 2315/2020, o interessado foi comunicado que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida, "por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira de trabalho indica atividade pertinente à legislação profissional" (fl. 12).

No "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho (fl. 13) destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme verificado, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 13/16 e 22).

Em 17/03/2018 o interessado solicitou reconsideração do seu pedido de interrupção de registro (fls. 17/18), e apresentou os seguintes documentos:

- Declaração de Trabalho da empresa empregadora (fl. 19) nos mesmos termos da declaração apresentada à fl. 05.

- Documento "Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL", contendo os seguintes itens: 1- Descrição sumária do cargo; 2- Condições gerais de exercício; 3- Atividades relativas ao cargo; Atividades realizadas de maneira esporádica; 5- Atividades comuns; 6- Escolaridade 7- Cursos da área de elétrica; 8- Treinamentos; 9- Experiência profissional; e 10- Aprovações (fls. 20/21).

Em 24/06/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fl. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que o interessado apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10) onde consta que entrou na empresa Futura Eletricidade e Telefonia com o cargo de Desenhista I e em 01/11/2018 teve alteração de função para ANALISTA DE ENGENHARIA DE OBRA PL.

- Considerando o documento “Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL”, CBO 2521-05 (fl. 20) que tem:

1 - Descrição sumária do cargo: Fornecer suporte tático ou operacional nas atividades relacionadas com o movimento de pessoal; fornecer suporte logística na execução dos serviços; fornecer suporte no planejamento e controle da execução dos serviços;

- Considerando que a escolaridade necessária para este cargo é Superior em Administração de Empresas (fl. 21);

- Considerando o Art. 9º da Lei 12.514/11 que “ A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

- Considerando que o interessado atende a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA no seu Art. 30 parágrafo II não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea;

- Considerando que foi verificado no sistema CREANET, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 13/16 e 22);

- Considerando a declaração da empresa onde o interessado trabalha “que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas da empresa” (fl 19);

IV – Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-237/2020	KAMILLE BALIEIRO DE SOUZA PEREIRA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 23/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “não exerce cargo na área a qual está credenciada”.

Apresentam-se às fls. 04/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Setis Automação e Sistemas Ltda; Cargo: Anal Qualidade; CBO: 391210; Data de Admissão: 02/01/2018.

Apresenta-se à fl. 11 carta datada de 18/03/2020, na qual a empresa empregadora declara que a interessada exerce a função de Analista de Sistemas Jr., realizando as seguintes atividades: (i) suporte ao sistema em produção; (ii) análise e atendimento de chamados gerados pela equipe operacional; (iii) manutenção de código visando correções de bugs e/ou melhorias de funcionalidades; e (iv) geração de relatórios operacionais a partir de bases produtivas. Ressalta que as qualificações exigidas pela empresa para a ocupação da referida função são: “(i) possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação; (ii) possuir até 3 anos de formado; (iii) possuir conhecimento de programação em linguagem C ou plataforma ‘.NET’; (iv) possuir experiência em programação Orientada a Objetos; (v) possuir bom nível em inglês; e (vi) possuir experiência para web (desejável)”.

Apresenta-se à fl. 12 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta à fl. 13, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 6207/2020-UOPSBC, datado de 27/04/2020, a interessada foi comunicada “que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Setis Automação e Sistemas Ltda., serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme Descrição de Atividades emitida por seu empregador” (fl. 16).

Em 06/05/2020 a interessada apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho, manifestando o seu entendimento que não atua diretamente em atividades associadas à engenharia elétrica (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção de registro feito pela interessada (fl. 21).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pela interessada.

PARECER

Considerando os artigos 7º e 46º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os Artigos 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando que a interessada foi admitida em 02/01/2018 na empresa Setis Automação e Sistemas Ltda, no cargo de Analista de Qualidade, CBO: 391210;

Considerando que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tendo seu registro no CREA-SP sido iniciado em 09/09/2019;

Considerando as qualificações exigidas pela empresa empregadora para a função, entre as quais consta – “possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação”;

Considerando as atividades descritas pelo empregador referentes ao cargo de Analista de Sistemas Jr., exercido pela interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Da análise das atividades descritas para a função, entendemos que elas não exigem, para seu exercício, que o profissional seja registrado no Conselho, pois não são passíveis de fiscalização por este órgão; Observa-se que a interessada foi admitida na função em 02/01/2018, sem a exigência de seu registro no Conselho, cujo início se deu em 09/09/2019.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-274/2019	ANDRÉ PIRES ATHAYDE
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

PropostaAssunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 160.877 Data: 18.12.2018

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, registrado desde 15.03.2001, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não informado no requerimento de fl. 02 e verso.

Cargo/função exercido: **ANALISTA TELECOM – CBO 2124-10**.Empresa: **TRUST IT Projetos e Serviços de Informática Ltda.-EPP**, de São Paulo, SP – CNPJ 07.303.246/0001-81 (admissão em 01.03.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 03.12.2018, a empresa TRUST IT informa que atualmente o interessado exerce o cargo de Analista Telecom, e que suas atividades são desde atendimentos, montagens de relatórios, reuniões, acompanhamentos de resultados, interações com fornecedores e clientes conferências, controles de projetos, processamento de dados, atualização de informações, cobranças, tratamento de e-mails, telefonemas, administração de necessidades diárias e semanais, dentre outras atividades que suportem o ramo de cadastramento e licenciamento. Portando, sem a necessidade de assinaturas de projetos, tratamentos juntos aos órgãos competentes ou título ativo em CREA (fl. 05).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dia da anuidade de 2018 (ver fl. 08)

- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 09

- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 08 e 09

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 26.03.2019, à CEEE, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro do interessado (fl. 09).

OBS: Apresentam-se no processo:

1. ficha cadastral completa da empresa SE Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde o interessado figura como um dos sócios (fl. 06 e verso);

2. descrição do CBO 2124-10 – Analista de redes e de comunicação de dados (fl. 10);

3. ficha simplificada da TRUST IT na JUCESP - objetivo social: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação” (fl. 11/12); e

4. tela “Pesquisa de Empresa” – nenhum registro encontrado em nome da TRUST IT neste Conselho (fl. 13).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando as informações da Empresa SE Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde consta o interessado como sócio administrador, e tendo como objeto social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (fl. 06);

VOTO

1-Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

2 -Diligência na empresa SE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para verificação de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-278/2020	MAURÍCIO VICENTE PENHA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Este processo foi encaminhado pela UGI-LESTE a partir do protocolo de fl. 02 de nº 13342, de 28/01/2020 pelo qual o profissional Engenheiro Eletricista Maurício Vicente Penha, CREA-SP nº 5060297627 anexa “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” de fl. 03 a 03v. e anexos de fls. 4 a 6. Na fl. 06 consta a admissão do profissional como Consultor de Negócios I, com o salário de R\$ 9.398,00, em 03/06/2019, isto é, respeitado o disposto na Lei 4950A, que trata do salário mínimo do profissional Engenheiro.

Às fls. 7 e 7v. consta a pesquisa sobre o CBO de admissão do profissional: 1423-30 Analista de negócios.

À fl. 08 consta o relatório com o mesmo número de protocolo de fl. 02 aonde consta que o profissional deve fornecer declaração da Empresa “contendo a descrição de suas atividades no cargo e a escolaridade exigida”, para continuidade da análise.

A fl. 09 a 11 consta a Descrição do Cargo com o timbre da Empresa “IDEE – creating Solution”.

Relacionado ao pedido inicial pelo interessado são destacados os seguintes pontos:

Nota: os grifos são de autoria deste Conselheiro Relator para destacar atividades e requisitos inerentes à Engenharia.

“MISSÃO DO CARGO”

“Realizar a captação de novos clientes através de editais e canais específicos como internet e mídia especializada, elaborando planilhas orçamentárias, propostas técnicas e comerciais, análise de impacto e dimensionamento de mão de obra para a execução de cada contrato, além da participação de reuniões e visitas a clientes internos e externos, com o objetivo de definir as diretrizes de trabalho alinhadas ao planejamento da empresa”.

“PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES”

“Realizar vendas diretas e dimensionamento de soluções customizadas de projetos em clientes voltados a sua área de atuação, bem como buscar soluções de desenvolvimento e montagem dos equipamentos e produtos na planta dos clientes atendidos”.

“Realizar a captação de novos clientes através de editais e canais específicos como internet e mídia especializada, elaborando planilhas orçamentárias, propostas técnicas e comerciais de acordo com o escopo de cada projeto”.

“Buscar soluções e alternativas, baseadas em custos, tempo, produtividade, análise de impacto e dimensionamento de mão de obra para a execução de cada contrato”.

“Atuar no planejamento e desenvolvimento da documentação de projetos e produtos, com dados sobre detalhes técnicos, especificações, prazos e estimativa de custos, avalia processos e levanta informações para interpretar as necessidades de negócios do cliente”.

“Participar de reuniões e visitas a clientes internos e externos, com o objetivo de definir diretrizes de trabalho alinhadas ao planejamento estratégico da empresa”.

Elaborar propostas técnicas e orçamentárias de produtos e serviços, envolvendo análise de precificações, viabilidade e riscos e formação de preços, apresentando ao cliente soluções para os negócios, além de realizar atendimento na pós-venda e presta assistência técnica ao cliente”.

“Fornecer feedback as equipes internas de desenvolvimento de produtos sugerindo necessidades e especificações dos clientes”.

“Prestar suporte/atenção aos clientes e parceiros, no que se refere às peculiaridades da empresa, contribuindo com a melhoria dos relacionamentos e fidelização dos clientes”.

“Elaborar relatórios de vendas, especificando os resultados obtidos e mantendo o superior hierárquico informado sobre o andamento das vendas, volume de vendas e tendências futuras de mercado”.

“Acompanhar o desempenho do mercado e da concorrência, procurando conhecer os produtos e a similaridade dos mesmos com os produtos oferecidos pela empresa”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

“Contribuir na promoção e fortalecimento da imagem da empresa no mercado, cumprindo a estratégia e plano de ações de marketing e do planejamento comercial, identificando necessidades e oportunidades de divulgação e disseminação dos produtos, soluções e marca, monitorando a efetividade das ações mercadológicas”.

“Manter-se constantemente atualizado com os movimentos e tecnologias que afetarão a sua área de atuação em âmbito nacional e internacional”.

“Zelar pelos equipamentos, recursos e materiais sob sua responsabilidade e pelo ambiente de trabalho, bem como cumprir as normas, procedimentos, regulamento interno, políticas corporativas e as normas de segurança do trabalho inerentes ao setor”.

“Cumprir o regulamento interno, os requisitos dos sistemas de gestão da qualidade e preservação ambiental, e as normas e procedimentos de saúde, higiene e segurança do trabalho e 5's adotados pela organização, bem como a utilização de EPI's/EPC's (Equipamento de proteção individual/Equipamento de proteção coletivo) quando a atividade assim o exigir”.

“Desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ou a critério de seu superior imediato, desde que habilitado e estejam de acordo com o seu conhecimento e experiência”.

“CONHECIMENTOS E HABILIDADES”

“Escolaridade: Desejável Ensino Superior Completo em Engenharia Eletrotécnica, Eletrônica, Mecatrônica ou outras áreas afins. Necessário idioma Inglês em nível Avançado e Espanhol em nível Intermediário”.

“Experiência: Desejável de 01 a 02 anos de experiência em atividades inerentes a área”.

“Conhecimento Informática: Imprescindível: Office (Word, Excel Avançado, Access, Power Point), Acrobat e PDF, internet e ambiente WEB, Desejável conhecimentos em ERP, CRM, (Microsoft Windows(todos), BI”.

“Metodologias/Conhecimentos Específicos: Key Account Management

“Competências: Comunicação, Negociação, Escuta Ativa, Inteligência Emocional, Organização, Comprometimento, Entusiasmo, Disciplina, Ética, Foco, Proatividade, Senso de responsabilidade, visão sistêmica.

À fl. 12 consta a pesquisa Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista Maurício Vicente Penha, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Está em situação regular neste Conselho (ativo), quite com a anuidade de 2019. Não possui responsabilidade por empresas, não possui ART abertas e não possui processos de fiscalização em seu nome.

À fl. 13 e 13v. consta edital com a descrição do cargo para contratação do profissional que repete as descritas nas fls. 9 a 11.

À fl. 14 consta o resumo do processo elaborado pela Agente Administrativa que sugere indeferir o pedido de interrupção feito pelo profissional e comunica-lo da decisão. Também consta o despacho da Chefe da UGI-Leste que acata a sugestão, ambos de 11/03/2020.

À fl. 15 consta o Ofício nº 04163/2020 – UGILESTE, de 11/03/2020 que informa o Interessado de que seu pedido de interrupção de registro “foi indeferido por ocupar cargo técnico na empresa IFM Eletronic Ltda. – SP, desenvolvendo atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA”; e informa que pode “apresentar solicitação de revisão do indeferimento no prazo de 10 dias, contados do recebimento da A.R.”

“Às fls. 16 a 18v. consta a troca de mensagens eletrônicas entre o interessado e a UGI na qual é solicitada a revisão do indeferimento e apresentada cópia da declaração da Empresa, fl. 17, que ratifica que o cargo do Interessado é “Consultor de Negócios I” e que “tem foco na atuação na área de negócio/comercial”.

À fl. 19 consta o acompanhamento do protocolo que informa o resumo dos autos e o encaminhamento para análise da Câmara Especializada.

À fl. 20 consta o relatório da Agente Administrativa que sugere o encaminhamento do processo para análise e deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Consta, também o despacho da Chefe da UGI-Leste que encaminha o processo para esta CEEE, ambos datados de 18/06/2020.

À fl. 21 e 22 consta a “Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP.

À fl. 23 consta o despacho da Coordenação da CEEE para análise e manifestação pelo Conselheiro Relator designado.

À fl. 24 consta mensagem eletrônica, de 05/10/2020, deste Conselheiro Relator que solicita a devolução do processo físico para que o retire na própria CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

À fl. 25 consta a devolução do processo pela UGI Botucatu em 06/10/2020.

PARECER

“A IFM Electronic Ltda é uma empresa de origem alemã instalada no Brasil desde 1969. Possui cerca de 7.000 empregados em plantas instaladas ao redor do mundo e cerca de 150 mil clientes. Teve em 2019 faturamento de 1(um) bilhão de euros em 2019”. (fonte:

<https://www.youtube.com/watch?v=Hr9X7NfgMwk&t=7s>, acessado em 08/03/2021, “Live” do Consultor de Negócios Allan Seckler, da Ifm).

Trata-se de empresa que possui produtos como sensores, controladores lógicos programáveis, sistemas de comunicação, etc. especializados em automatização de sistemas industriais com tecnologia de ponta. O Consultor de Negócios deve possuir grande conhecimentos de sistemas de automatização e controle, de princípios físicos, variáveis de controle, sistemas de comunicação CAN, Wireless, etc. No portfólio da empresa constam: sensores de posição (indutivo, capacitivo, magnético, fotoelétrico, etc.), máquinas móveis, controle industrial, tecnologia de segurança (NR12, do Ministério do Trabalho); sistema de identificação/visão, sistema de monitoramento de condições, tecnologia de conexão/ IO-Link, Software, etc. Isto é, empresa de atuação ampla nas áreas de Eletrotécnica, Eletrônica, Automatização, Software, etc. Na seleção de “Consultores de Vendas”, conforme descrição do cargo feita pela Empresa constante na fl. 11 (transcrita no item Histórico) a Empresa como requisito o item “Escolaridade: Desejável Ensino Superior Completo em Engenharia Eletrotécnica, Eletrônica, Mecatrônica ou outras áreas afins”.

Dentre as principais responsabilidades, consta: “Realizar vendas diretas e dimensionamento de soluções customizadas de projetos em clientes voltados a sua área de atuação, bem como buscar soluções de desenvolvimento e montagem dos equipamentos e produtos na planta dos clientes atendidos”(fl. 09).

“Realizar a captação de novos clientes através de editais e canais específicos como internet e mídia especializada, elaborando planilhas orçamentárias, propostas técnicas e comerciais de acordo com o escopo de cada projeto”.

“Buscar soluções e alternativas, baseadas em custos, tempo, produtividade, análise de impacto e dimensionamento de mão de obra para a execução de cada contrato”.

“Atuar no planejamento e desenvolvimento da documentação de projetos e produtos, com dados sobre detalhes técnicos, especificações, prazos e estimativa de custos, avalia processos e levanta informações para interpretar as necessidades de negócios do cliente”.

Elaborar propostas técnicas e orçamentárias de produtos e serviços, envolvendo análise de precificações, viabilidade e riscos e formação de preços, apresentando ao cliente soluções para os negócios, além de realizar atendimento na pós-venda e presta assistência técnica ao cliente”.

“Manter-se constantemente atualizado com os movimentos e tecnologias que afetarão a sua área de atuação em âmbito nacional e internacional”.

As transcrições acima da declaração da Empresa sobre as atividades o Interessado na função de Consultor de Vendas já são suficientes para identificar a necessidade do Engenheiro Eletricista nas diversas modalidades indicadas no pré-requisito “Escolaridade”. Trata-se na realidade do “Vendedor-Técnico”, que necessita de amplo conhecimento na área técnica até para convencer os clientes das melhores opções técnico-econômicas.

O pedido de interrupção de registro não atende o inciso “II” do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Se deferido implicaria em desrespeito à alínea “a” do artigo 6º e o artigo 7º da Lei 5.194/1966.

VOTO
Do exposto voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho efetuado pelo profissional MAURÍCIO VICENTE PENHA, CREA n.º 5060297627 por executar atividades na área tecnológica da Engenharia Elétrica abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme a descrição de cargo fornecida pela Empresa de fls. 09 a 11, independentemente da classificação CBO informada (1423-30). Reitero que o pedido de interrupção de registro não atende o inciso “II” do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA e, se deferido, implicaria em desrespeito à alínea “a” do artigo 6º e ao artigo 7º da Lei 5.194/1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	PR-327/20	RAFAEL FERRARI
	Relator	RONALD VAGNER MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Rafael Ferrari, CREA/SP 5063229811, para a interrupção de seu registro no Conselho.

O interessado enviou mensagem eletrônica (fl 03), datada de 07/05/2020, solicitando a baixa de seu registro neste Conselho.

Apresenta-se às folhas 04/05 do processo o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 07/05/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Não exerço atividade a qual exige formação profissional de área abrangida pelo CREA”.

O interessado apresentou cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 06/10).

Constam à folha 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação onde consta: Empresa empregadora: STM do Brasil Redutores Ltda; Cargo: Representante Técnico de Vendas; CBO: 3541-35; Data de Admissão: 06/08/2018. Consta à fl 10 que em 01/01/2020 passou a exercer a função de Técnico em atendimento e vendas – CBO 3541-40.

Apresenta-se à fl.12 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA.

Conforme consta em pesquisa o interessado não possui ARTs em aberto (fls. 12/16); não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnicas ativas.

Através do Ofício nº 7089/2020 – UGI LIMEIRA/evfd, datado de 22/05/2020, o interessado foi comunicado que “foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional, encaminhado por V.S.^a, indica atividade pertinente à legislação profissional” (fl.17)

O interessado manifestou sua discordância com a justificativa apresentada e solicitou reavaliação da decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho. Manifesta o seu entendimento que para o exercício da sua função não é necessário e apresenta a descrição do CBO 3541-40, referente ao cargo “Técnico em atendimento e vendas”. Anexou também cópia do documento “Aditivo Contratual para Suspensão Temporária de Contrato de Trabalho” (fls. 19/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 25).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado (fls. 6 a 10) o mesmo encontra-se registrado como “Técnico de Atendimento e vendas” com CBO 3541-40 que está descrito como:

3 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO

35 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO NAS CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

354 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM OPERAÇÕES COMERCIAIS

3541 - Especialistas em promoção de produtos e vendas

354140 - Técnico em atendimento e vendas

E que não é necessário ser Engenheiro de Controle e Automação para uso de seu serviço pois é solicitado somente nível técnico médio nas Ciências Administrativas.

- Considerando que a Formação e Experiência necessária para o exercício dessas ocupações requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio, acompanhada de cursos e treinamentos de até duzentas horas. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

- Considerando que o interessado atende à Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, no seu Art. 30, itens II e II e está de acordo com o Art. 31 itens I e II;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

IV – Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Ferrari, CREA/SP 5063229811



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-836/2019	PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA, registrado neste Conselho sob nº 5061785898, desde 07.04.06, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea" (fl. 02).

Às fls. 03 a 08 apresentam-se cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 16.05.11, no cargo de Analista de vendas P. pela empresa Weg Drives Controls Automação Ltda.

À fl. 13, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da Empresa, onde informa que o profissional não exerce atividades técnicas, (fl. 014);

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-876/2019	JESSICA MIYOKO NISHIJIMA
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira de Controle e Automação: JESSICA MIYOKO NISHIJIMA, registrado neste Conselho sob nº 5063284947 desde 27.08.2010, com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não utiliza o mesmo” (fl. 02).

DE folhas 03 e verso, consta cópia da CTPS onde consta que a mesma trabalha no SERASA como analista PL.

De folha 09 consta carta do empregador informando que as atividades desempenhadas pela profissional são: Análises do ambiente econômico; elaboram e executam projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, entre outros. Participam do planejamento estratégico de curto prazo e avaliam políticas de impacto coletivo para o governo, ong e outras organizações. Gerem programação econômica financeira; atuam nos mercados externos e internos; examinam finanças empresariais. Podem exercer mediação, perícia e arbitragem.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da SERASA, (fl. 09);

Considerando informações da UGI, fl 11

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-913/2019	LUIZ EDUARDO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA PIFFER AFFONSO
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Engenheiro de Produção - Eletricista” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Gerente de Operações”, para o qual é exigível a formação acadêmica de apenas algum curso “superior completo”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas páginas nos 2 e verso, 3 a 6 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, e cópias de partes da CTPS do solicitante, o Sr. Luiz Eduardo Calheiros Ribeiro Ferreira Piffer Affonso, datado de 21-10-2019;

Nas páginas nos 7 a 11 do Processo, constam os documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Análise de pedidos de interrupção de registro CHECK LIST, e o de Protocolo nº 131828, todos deste CREA-SP, providenciados pela UGI Oeste em 21-10-2019;

Na página nº 12 do Processo está o Ofício nº 04031/2019 – UGI – Oeste endereçado ao profissional, solicitando a Declaração da Empresa sobre o caso, datado de 23-10-2019;

Na página nº 13 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela Gerente de Recursos Humano da Assurant Solutions Com. Serv. Eqp. Ltda, empregadora do profissional, datado de 19-11-2019;

Na página nº 14 está o Despacho para instauração de processo PR e o devido encaminhamento à CEEE, para análise do pedido, exarado pelo Sr. Chefe da UGI – Oeste em exercício, datado de 03-12-2019;

Na página nº 15 o Senhor Agente Administrativo da UGI – Oeste apresenta a INFORMAÇÃO ao Sr. Chefe de Unidade da UGI – Oeste em exercício, que emite o DESPACHO referente ao caso, datado de 20-12-2019;

Nas páginas nos 16 e verso, e 17 do Processo é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de 19-02-2020;

Na página nº 18 o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 27-02-2020.

Considerações:

Considerando que, pela Lei 5.194/66 o profissional está apto a executar as atividades profissionais principais de um Engenheiro de Produção - Eletricista que, declaradamente pelo interessado, não as tem exercido no atual estágio laboral do mesmo;

Considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Gerente de Operações” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional podem ou não se enquadrar em algum dos itens definidos pela legislação;

Considerando que a Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução as atividades “Gerente de Operações”, conforme definido na Carteira Profissional registrado pela empresa empregadora, recebe o código 142110 que, dentre outras, destaca a atividade de gerenciamento de atividades de serviços terceirizados da sua área de competência e, neste aspecto, é clara a correlação entre a Natureza Social da Empresa e a formação tecnológica do profissional;

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DE REGISTRO do profissional neste CREA-SP, pois o profissional tem, dentre as diversas atividades de sua ocupação laboral, aquelas relativas a serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares), o que certamente exige conhecimentos suficientes exigíveis de uma formação profissional da área tecnológica, restrita ao âmbito deste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

UOP ITATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-286/2018	IVAM MISSAO YURI
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Este processo foi encaminhado pela ITATIBA - UOP a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, CREA-SP nº 506998096-2 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 6. Nesta última página consta a admissão do profissional como Técnico Industrial Jr, com o salário de R\$ 4.000,00, em 15/02/2016. O Histórico de fls. 26 a 30 fica mantido acrescido de:

As fls. 33 a 35 consta o Parecer do Conselheiro Vistor que, com base nas afirmativas do Parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 a 31 recomenda o deferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.

As fls. 36 a 38 consta a Decisão CEEE/SP nº 686/2019, de 14/08/2019 que aprova o Parecer do Conselheiro Relator : "efetuar diligência na Empresa ENDRESS + HAUSER FLUXÔMETROS LTDA (Processo F- 000667/2016)".

A fl. 39 consta a pesquisa Resumo da Empresa que está devidamente registrada e em situação regular neste Conselho sob o nº 2041298 e consta do seu "Objetivo Social: a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista."(grifos do Relator). A fl. 40 consta a pesquisa "Resumo do Profissional" do interessado Sr. Ivan Missao Yuri. No quadro "Período de Registro consta que efetuou o registro provisório em 18/04/2017, com término em 18/04/2018 por data de validade vencida (situação "inativo").

A fl. 41 consta o Ofício nº 16547/2019 – ALF – JUNDIAÍ, de 20 de novembro de 2019 encaminhado à empresa para verificação do "Quadro Técnico", conforme Decisão da CEEE-SP.

As fls. 42 a 43v. consta a carta-resposta ao ofício de fl. 41 por meio do escritório de advocacia Santos & Go, preposto da Empresa de onde foram destacados os seguintes trechos:

"Ocorre que minha cliente, em que pese estar registrada junto a esse Respeitável Órgão Fiscalizador, bem como ter seu Presidente também registrado, não pode ser considerada empresa de engenharia sujeita ao registro no CREA ou que necessite de profissionais engenheiros para o desenvolvimento de seu objeto social. Isso porque a empresa se limita a montagem de projetos realizados e enviados do exterior, onde se encontra sua sede, ou seja, na Suíça. Sequer as peças utilizadas nas montagens são confeccionadas no Brasil. Para a unidade brasileira resta, tão somente, a montagem das peças, de acordo com os projetos, todos enviados do exterior para o Brasil".

"Dessa forma, sequer haveria necessidade, de acordo com a jurisprudência dominante, que a própria empresa ou seu representante no Brasil estivessem registrados junto ao CREA, que dirá seus empregados que desenvolvem funções de simples montagem de bancadas, acompanhando projetos elaborados em outro local".

"Nenhum dos empregados da empresa, inclusive seu representante no Brasil, assinam, elaboram projetos de engenharia ou emitem qualquer documento (ART) que necessite da formação em engenharia ou arquitetura ou ainda sujeitos à taxa cobrada pelo CREA".

"Quanto ao empregado Ivan Missao Yuri que ocupa o cargo de técnico industrial, atua na vinda de novos equipamentos para Itatiba/Brasil com responsabilidade limitada por ordens superiores no sentido de seguir as orientações do time de projetos/engenharia da Suíça para montagem dos equipamentos no Brasil, ou seja, ele é o responsável por contatar a matriz e verificar a possibilidade de trazer novos equipamentos para montar na planta de Itatiba, mas toda a especificação técnica vem da nossa matriz. Após conseguir trazer esses equipamentos novos, ele repassa a informação para os operadores que montam o equipamento e no caso de algum problema, o departamento de projetos/engenharia da Suíça é acionado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

para resolver”.

A formação dada pelo SENAI ou pelo Instituto Federal já seria suficiente para o desempenho de suas funções contratuais”.

“Repita-se: em nenhum momento o referido empregado, assim como o próprio representante da empresa em questão, assinam ou mesmo assinaram, qualquer documento com responsabilidade de engenheiro (ART – Anotação de Responsabilidade Técnica), vez que a equipe de engenheiros responsáveis que assinam e se responsabilizam pelos projetos e peças encontra-se na Suíça, daí porque nem mesmo os registros hoje vigentes, da empresa e de seu responsável técnico são, verdadeiramente, necessários, podendo vir a serem discutidos em momento oportuno”.

Em sequência, apresenta três sentenças judiciais como jurisprudência, especialmente com base no “artigo 1º da Lei nº 6.839/1980”.

A fl. 44 consta o Relatório e o Despacho da UGI, de 18/03/2020, que devolve os autos para o prosseguimento a análise desta CEEE.

As fls. 45 a 46v. consta a “Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP

A fl. 47 consta o despacho da Coordenação da CEEE para continuação da análise pelo Conselheiro Relator.
PARECER

A solicitação desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para efetuar a diligência na Empresa, detalhada à fl. 38 (parte da decisão), não foi levada a termo. O Ofício nº 16547/2019-ALF – UGIJUNDIAI, de 20/11/2019, foi emitido para iniciar a verificação. Entretanto, foi respondido por meio de “levada a termo”, pois, pela resposta por carta de fls. 42 a 44 inibe a continuidade da execução da determinação desta Câmara Especializada. A Empresa repete que o projeto é executado na Suíça e a responsabilidade técnica é de engenheiro que atua naquele país. Ora, profissionais da filial do Brasil montam os equipamentos, que são instalados em tubulações sob pressão, como fluxômetros, pressostatos. Esses equipamentos necessariamente devem possuir exatidão, precisão e acabamentos rigorosos. Por outro lado, em termos elétricos, se possuem alimentação elétrica e saídas de sinais analógicos ou digitais podem causar interferências eletromagnéticas ou mesmo sofrer interferências de outros equipamentos, cablagem e fiação. Segundo a própria Empresa, o profissional Ivan Massao Yuri contata a matriz e repassa (orienta) as informações aos montadores, o que corresponde a atividade técnica e liderança de alta performance para a qualidade e operação adequadas.

Para reforçar sua afirmativa transcreve parcialmente três decisões judiciais de outras empresas que tiveram parecer favorável relativamente à demandada com o CREA-SP.

Pesquisa efetuada na “internet” na página:

https://www.google.com/search?q=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&rlz=1C1EJFA_enBR771BR771&oq=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&aqs=chrome..69i57.1035j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8 (acesso em 03/03/2021, o ficial da Empresa):

Seu centro de produção para medição de vazão no Brasil

•Endress+Hauser Flow Brasil Fluxômetros Ltda., divisão Itatiba é uma subsidiária da Endress+Hauser Flow AG, Suíça

•Capacidade de calibração: 1 plataforma de calibração gravimétrica e volumétrica com capacidade de 8 a 150 mm

•Aprovações: ATEX, INMETRO, IECEx, FM, CSA C/US

•Sistema de qualidade: certificado por ISO 9001:2015, ISO/IEC 17025 (laboratório de calibração). Parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração)

Sistema ambiental: ISO 14001:2015

Sistema de segurança: ISO 45001

Produtos

Equipamentos de medição industrial e Instrumentação de campo

Medição e controle para as indústrias de processos, personalizados às suas necessidades específicas

A Endress+Hauser é líder global em instrumentos de medição industrial, serviços e soluções para engenharia de processos industriais. O Grupo emprega 13.000 funcionários no mundo todo, gerando vendas líquidas de 2.1 bilhões de euros em 2015. Fornece sensores, instrumentos, sistemas e serviços para medição de nível, vazão, pressão e temperatura, bem como análise e aquisição de dados. A empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

oferece suporte aos clientes em engenharia de automação, logística e serviços e soluções de TI. Nossos produtos definem padrões em qualidade e tecnologia.

Soluções Industriais para melhorar a produtividade e reduzir custos

A combinação de produtos de confiança e experiência em soluções industriais personalizadas

Otimize seus sistemas e processos com soluções industriais personalizadas para suas necessidades.

Beneficie-se de uma oferta completa de consultoria, análise de requisitos compartilhada, comissionamento e serviço durante a operação. Usamos as informações existentes de forma eficaz e integramos os dados de modo consistente em seus sistemas de TI para otimizar seus processos. Saiba mais sobre as várias possibilidades de soluções industriais disponíveis na Endress+Hauser.

Serviços de instrumentação

Estamos comprometidos em aumentar o desempenho da sua planta/fábrica, com foco no seu sucesso

Ao seu lado, com total comprometimento, hoje e no futuro, ajudaremos você a superar os desafios específicos de sua indústria. É o que nos motiva, é o que nos define. Com tecnologias de última geração, com profundo conhecimento, com serviços dedicados, nós iremos fazer com que você maximize seu desempenho produtivo, minimize despesas operacionais e aumente a disponibilidade da planta, tudo de acordo com normas e regulamentações. Sua indústria não merece menos. Confie nos serviços de instrumentação Endress+Hauser.

...

Comissionamento de Instrumentação

Garanta o ótimo desempenho dos seus instrumentos desde o início das operações.

Nossos experientes especialistas estarão sempre ao seu lado para suportar e garantir a correta instalação, os melhores resultados de teste funcional e a parametrização ideal que garanta o perfeito alinhamento com as necessidades do seu processo.

Observar que a Empresa produz equipamentos e presta serviços de alta tecnologia nas áreas da Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

As colocações de fls. 42 a 44 não satisfazem à solicitação feita por este Conselheiro Relator, que entende serem necessários conhecimentos e aplicações de engenharia mecânica e elétrica para a consecução dos objetivos de produção, de prestação de serviços, de contatos ou trocas de informações com a matriz e com os clientes. Portanto, também não está claro que profissionais de engenharia executam serviços de nível médio e que a lei 4.950-A/1966 é satisfeita.

Por outro lado, não há informações nas pesquisas relativas ao profissional interessado de que ele possui formação de nível médio.

VOTO

1. Efetuar pesquisas nos sistemas do CREA e CFT para verificar se o interessado está devidamente registrado no CFT e possui curso de formação de nível médio em Eletrotécnica, Eletrônica, Eletromecânica, Mecânica.

2. Notificar o interessado de que desde 18/04/2018 ele não possui registro neste Conselho por motivo de validade do registro provisório vencida e que está sujeito a fiscalização e sansão por parte deste Conselho com fundamento na Lei 5.194/1966.

3. Enviar este processo para avaliação e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para que analise se há necessidade de indicação de profissional afeto aquela Câmara como Responsável Técnico haja vista a complexidade dos equipamentos, das estruturas e tubulações mecânicas que envolvem altas pressões.

4. Em seguida enviar este processo a SUPJUR para orientar quanto ao conteúdo das fls. 42 a 44, isto é, se as afirmativas constantes realmente exprimem que a Empresa registrada com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F- 000667/2016) não está sujeita a fiscalização por este Conselho.

5. Retornar este processo a esta CEEE, preferencialmente para este Conselheiro Relator, para finalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-20/2020	CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o presente processo de apuração de atividades tendo por interessado o profissional CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, o mesmo em 15/01/2018 solicitou cancelamento de seu registro no CREA-SP, sendo o pedido indeferido em 10/07/2019 pela CEEE, decisão CEEE/SP nº 561/2019.

De folhas 24 e 25 consta documento do profissional destinado a CEEE solicitando o cancelamento do registro, e informando que ocupa a função de Analista de Sistemas.

De folha 27 consta declaração da empresa QC Consulting Keyrus Group, informando que o mesmo “desenvolve e implanta sistemas (Software) informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administra ambiente informatizado, presta suporte técnico ao cliente, elabora documentação técnica. Estabelece padrões, coordena projetos, oferece soluções para ambientes informatizados e pesquisa tecnologias em informática”.

De folha 28 consta cópia da CTPS do interessado com o cargo de Analista de sistemas.

De folhas 36 a 38 consta cópia da pauta da Reunião nº 566 da Reunião Ordinária de 25/08/2017.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e direcionamento.

Parecer

Considerando que foram apresentados nos autos, documentação referentes a ocupação profissional.

Considerando que as atividades executadas pelo Interessado são de informática, não pertencentes a este conselho profissional.

Voto

Pelo DEFERIMENTO à solicitação de interrupção de registro ao interessado Caio Pavanelli Truffe de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2130/2019 CITEL INFORMÁTICA LTDA
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o processo de apuração de atividades da empresa CITEL INFORMÁTICA LTDA, o processo se inicia com cópias do processo PR-476/2018 de folhas 02 a 18, de solicitação de baixa de registro do profissional Douglas Meira Parussolo, onde consta na decisão CEEE/SP nº 634/2019 que a UGI Santo André deve planejar diligência a empresa CitelGroup Intelligence & Solutions para verificações informações/atividades executadas pela mesma.

De folha 19 consta Relatório de fiscalização da empresa citada, que traz como principais atividades desenvolvidas “consultoria de TI/manutenção corretiva evolutiva das plataformas de TI dos clientes, consultoria sobre acompanhamento e evolução dos projetos dos outros fornecedores relativos às referidas plataformas”.

A cópia do contrato social de folhas 20 a 26 traz como objeto social “Consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet”.

De folha 27 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral, com a seguintes atividades: consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador por encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços e aplicação e serviços de hospedagem de internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise sobre registro e indicação de RT.

Parecer

Considerando a atividade da empresa CITEL ser tipicamente de informática conforme os autos, não sendo a afetas à lei 5194/66.

Considerando que o profissional Douglas Meira Parussolo não realiza atividade relacionada a este Conselho.

Voto

- 1) por DEFERIR a solicitação de interrupção de registro do profissional Douglas Meira Parussolo
- 2) Arquite-se este processo quanto à empresa Citel Group, com atividades não afetas à este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-3805/2020 <i>ESMERALDA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A E OUTROS</i>
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a solicitação de isenção de registro feita pelas empresas Esmeralda Energias Renováveis S/A, OH sobrado Geradora de Energia Solar S/A, Malta Energias Renováveis S/A e Angico Energias Renováveis S/A, alegando “ realizar somente atividades de cunho administrativo, de modo que não exerce nenhuma atividade envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, de acordo com os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

PARECER: Devido a falta de informações no processo, quanto as reais atividades desenvolvidas pelas empresas em questão, este Conselheiro não se sente minimamente confiante para opinar sobre a solicitação em andamento.

VOTO: 1-Que o processo volte a suas origens para que seja melhor instruído.

2- Que sejam feitas diligências junto às empresas solicitantes, e que se imitam relatórios de fiscalização contendo: descrição detalhada das atividades desenvolvidas, cópias de notas fiscais emitidas, contratos de prestação de serviços e outras informações que ajudem a definir a solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1286/2019	MARCELO PERAL RENGEL
	Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

Os autos se iniciam com denuncia on-line, protocolo 100035 datada de 06/08/2019, de forma anônima no sistema CREADOC, nos seguintes termos: "Venho denunciar que o Engenheiro Marcelo Peral Rengel que se diz perito está fazendo perícia nesse fórum de Araraquara e em outros fóruns conforme anexo sem o recolhimento da ART para cada nomeação. "

Processos: 1002673-712019.8.26.0037 – 1003733-15.2018.8.26.0037 – 1003253-78.2017.8.26.0123.

Na folha 03 dos autos consta Resumo de profissional onde consta que o mesmo possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e título de Engenheiro Eletricista e que está quite até 2019 com a anuidade do conselho.

Nas folhas 04 e 05 consta consulta de processos do 1º Grau, do Tribunal de Justiça de SP, com nome da parte: Marcelo Peral Rengel, e na folha 06 memorando nº 675/2019 – UGIARARAQUARA, direcionado ao Chefe da UGI São José do Rio Preto, nos seguintes termos: "Desta forma encaminhamos material averiguado nesta UGI, para a UGI de São José do Rio Preto, visto que localizamos possíveis infrações em Potirendaba, Olímpia e Mirassol, para que seja dado prosseguimento aos procedimentos de fiscalização, se assim julgar necessário, embora o profissional não resida nestas cidades".

Na folha 20 consta e-mail do interessado se manifestando sobre a ação de fiscalização, e nas folhas 63 e 64 consta relatório encaminhado ao Chefe da Unidade de São José do Rio Preto, onde o Agente cita as ações de fiscalização realizadas e a documentação anexada aos autos.

Na folha 72 consta e-mail da Agente Fiscal endereçado ao interessado e nas folhas 77 a 80 consta protocolo do interessado.

Na folha 86 consta notificação onde é solicitado ao interessado apresentar cópias das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes aos serviços técnicos antes mencionados, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6496 de 1977, sujeitando-se ao pagamento da multa, para cada ART não registrada.

Nas folhas 88 a 104 consta manifestação do interessado com apresentação de documentos.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberações, conforme relatório de folhas 105 a 107, posteriormente o processo foi encaminhado a este Conselheiro para o devido relato.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

"...Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta

Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER E CONSIDERANDOS

Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 6º, 45, 46, 76 e 77;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º e seus parágrafos, da Resolução 1008/2004

Considerando os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1004/2003;

Considerando a LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (Vide art. 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

O nosso parecer é que toda nomeação feita por um órgão da justiça, apesar de não ter caráter de contrato escrito e nem verbal, o profissional tem por obrigação de lei a emitir a ART para cada trabalho executado; sem a qual o trabalho é passível de ser questionado por uma das partes do processo.

Considerando a Resolução nº 345, de 27 julho 1990. (ênfase para os artigos 3º e 4º)

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

a) **VISTORIA** é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) **ARBITRAMENTO** é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) **AVALIAÇÃO** é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) **PERÍCIA** é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) **LAUDO** é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021*Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.**Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.**Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66.**(...)**Considerando a resolução 1025/2009 em seu artigo 44.**Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando:**O exposto acima e considerando ainda que o interessado não juntou documentos e ou provas de vínculo profissional, para registrar apenas uma única ART de desempenho de cargo ou função junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.**Porém, mesmo que apresentasse, não estaria isento do registro de ART pela execução de obras ou prestação de serviços (perícias), conforme determina o artigo 44 da Resolução 1025/2009.**Sendo assim, não cabe registro de ART de desempenho de cargo e ou função, mas o registro de ART para cada serviço executado em função dos honorários recebidos, conforme o que preceitua a Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1025/2009 do CONFEA.***VOTO***Pelo prosseguimento do processo SF- 001286/2019, iniciado em nome do interessado, tendo por assunto uma denuncia on-line 100035:**Elaboração de laudos de perícia sem recolhimento de ART's nas comarcas de Mirassol e Olimpia.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

87	SF-1518/18	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Os autos se iniciam com cópia da ART 28027230180330378, do profissional Paulo Eduardo Esteves, no campo atividade técnica consta "Execução de Instalações Elétricas 220,0000 volt, e na observação: Referente a segurança de instalações elétricas provisórias em recinto fechado para atender Rede baixa, iluminação, sonorização, iluminação cênica e iluminação de emergência, aterramento conforme anexo R e NBR 5410 para vistoria do corpo de bombeiros do Estado de SP.**De folhas 19 e 20 consta decisão da CEEE nº 924/2019, por manter a notificação 59804/2018, sendo o profissional autuado em 13 de novembro de 2019 por infração a alínea "B" do artigo 6º da Lei 5.194/66 pois uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 427, de 05/03/1999, do CONFEA, realizou as atividades de Instalações Elétricas Provisórias para a empresa Samôr Promoções Artísticas – Evento Expo Guaçú/2018, conforme decisão nº 924/2019 da CEEE.**O interessado não quitou o boleto e não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento da procedência ou não do Auto de Infração.***PARECER:**

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 8, Parágrafo único;
- Considerando a Resolução 1008/2004 nos seus artigos 16 e 20;
- Considerando que o profissional Paulo Eduardo Esteves não apresentou defesa;
- Considerando que o profissional não realizou a quitação do boleto da autuação;
- Considerando o Notificação nº 59804/2018.

VOTO:*Pela manutenção do Auto de Infração Nº 521408/2019*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1026/2019 <i>TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL AS</i>
Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

O presente processo se inicia com a denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, nos seguintes termos “A empresa contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos”.

O fiscal então em ação de fiscalização verificou que “Em consulta aos nossos bancos de dados foram apuradas apenas as ART n.º 92221220150272506, ART n.º 28027230171883730, e 28027230190613568 referentes a anotação de desempenho de cargo e função técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Antônio Margarido – CREASP: 0601577701, não consta nenhum outro profissional com desempenho de cargo ou função técnica junto a pessoa jurídica denunciada, conforme artigos 43 a 46 da Resolução 1.025/20019”.

A empresa foi notificada então em 25 de junho de 2019 para “apresentar-nos relação de profissionais engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários, contendo: Nome completo, cargo ou função desempenhada, tipo de contratação, salário atualizado, registro no CREA ou CPF, ART DCF (desempenho de cargo e função técnica) horário de trabalho e endereço de correspondência.

A empresa respondeu o ofício, assinalando seus profissionais e os respectivos salários e regime de contratação, e em 16 de julho de 2019 foi notificada novamente para “fornecer descritivo dos cargos relacionados”, e respondeu conforme folhas de 50 a 63

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45, 46, 77, a Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 7 e 8 da Resolução 1004/03 do CREA-SP;

Considerando a gravidade das informações contidas no processo.

Voto: Para que seja feita uma diligência na empresa Tecnomotor Eletrônica do Brasil S.A. Para que seja feita uma entrevista com todos os funcionários contidos no processo SF 00102619 mencionados nas folhas 11, 12, 13, 14, 15 e 16, e que estes descrevam sua atividade exercida na empresa. Ao concluir a diligência, o processo deve retornar a esta Câmara Especializada para conclusão do parecer deste conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1115/2019 CREA-SP
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o seguinte processo de denúncia apresentada pelo Sr Ledir Acosta Junior, protocolo 98501, requerendo fiscalização de obra localizada na Rua Manoel Bosco Ribeiro, nº 716 conforme descrito na denúncia "trata-se da construção de uma torre de telefonia celular na Rua Manoel Bosco Ribeiro, nº 716, Jardim das Indústrias (...) A construção da torre celular se iniciou e prossegue de forma totalmente clandestina, inicialmente, segundo vizinhos do terreno, as obras de fundação foram realizadas de forma acelerada, com o terreno totalmente fechado, com um muro alto e um grande portão de modo que da rua não se tivesse visão do que ocorria dentro do referido imóvel."

De folhas 06 e 07 constam fotos da obra, e de folha 08 o Relatório de fiscalização nos seguintes termos "foi realizada diligência ao local, a fim de apuração, entretanto, conforme relatado pelo denunciante não havia ninguém no local e os vizinhos não souberam informar o proprietário do terreno.

De folhas 11 a 14 constam as ART's referentes a torre.

De folhas 15 e 16 constam ofícios a Prefeitura municipal de São José dos Campos, e ao denunciante, a Prefeitura é solicitada apresentação do "Alvará de Construção, nome do proprietário e documentação de aprovação (ART)".

A Prefeitura informa que conforme ADI nº 0199046-53.2012.8.26.0000 do TJSP, é competência da ANATEL autorização e fiscalização das estações transmissoras de telefonia celular.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para "análise e manifestação".

Parecer

Considerando que a fiscalização encontrou a obra pronta.

Considerando que através do endereço encontrou-se as respectivas ARTs da obra com os responsáveis técnicos.

Considerando que no âmbito deste conselho a obra encontra-se regular e com profissionais legalmente habilitados como responsáveis.

Voto

Por não haver indícios de irregularidades na obra no âmbito do CREASP, archive-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-322/2019	WILLIAN MOTA DE FARIA
	Relator	SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da correspondência da empresa Sogefi Suspension Brasil Ltda., datada de 26/07/2018, a qual compreende:

1. A referência à Notificação nº 68432/2018.

2. A relação dos profissionais dos funcionários que possuem formação em Engenharia, a qual no caso do interessado, consigna que ele ocupa o cargo “Engenheiro Desenvolvimento”.

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que ele é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 79204/2018 emitida em 25/09/2019, na qual o profissional foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo/função técnica como “Engenheiro de Desenvolvimento”.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 488105/2019 lavrado em nome do interessado em 18/03/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica como Engenheiro de Desenvolvimento junto à empresa Sogefi Suspension Brasil Ltda., conforme apurado em 26/07/2018, o qual foi recebido em 26/03/2019 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 06/06/2109 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

II – Legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. Os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea ((Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

3.1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou Função técnica.”

3.2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3.3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

III – Considerações:

1. Que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

2. Que o título Engenheiro de Controle e Automação (Código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) é pertinente ao Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento preliminar do presente processo à CEEMM.

PARECER

Considerando a legislação vigente, sobretudo quanto à Resolução nº 1.025/09 do Confea, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando a Notificação nº 79204/2018 emitida em 25/09/2019, na qual o profissional foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo/função técnica como “Engenheiro de Desenvolvimento”;

Considerando que o interessado não procedeu o registro da ART, tendo sido autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e não apresentou defesa no prazo concedido para tal.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 488105/2019.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-654/2018 ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 02 consta descritivo do Agente Fiscal sobre lavratura de auto de infração por não ter constatado o registro da respectiva “ART” conforme contrato firmado com a Prefeitura de Ubatuba/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para execução de obras/serviços referentes a Engenharia.

De folha 02 consta Resumo de Empresa, de folhas 04 e 05 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, e de folhas 06 e 07 Ficha cadastral simplificada, de folha 08 a 11 consta contrato entre a empresa citada e a Prefeitura de Ubatuba.

Em 02/04/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 58640/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a empresa “não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Contrato nº 09/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba - SP (Execução de serviços de análise de rede e ligação dos padrões para realização de eventos no município, com fornecimento de material e mão de obra. A interessada não apresentou defesa, e quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a defesa apresentada.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 58640/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-844/2018	OSCAR GONZATTO SCHWEITZER
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação do profissional OSCAR GONZATTO SCHWEITZER por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 03 e 04 consta "Orientações de tópicos da legislação profissional e solicitação de informações" encaminhado a Transpetro (Porto Grande - São Sebastião - SP), e de folhas 06 a 08 consta resposta do Departamento pertinente da Transpetro com a listagem de profissionais e descrição de cargo.

Em 27/04/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 61179/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função Técnica (Engenheiro Pleno - Unidade da Petrobrás Transporte - S/A - Transpetro - São Sebastião - SP na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 - bairro centro, CEP 11600-000 - São Sebastião/SP.

O interessado não apresentou defesa, quitou o boleto do auto e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 61317/2018, reduzindo a multa ao valor mínimo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

93	SF-1058/2019 RAFAEL FONTES LOEVE
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa RAFAEL FONTES LOEVE, que foi autuada em 05 de agosto de 2019 por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Incidência, referente a sua responsabilidade de Supervisor de Manutenção (por empresa terceirizada) dentro do Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, localizado na Avenida Celso Garcia, 4.815 – Tatuapé – CEP 03063-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 14/05/2019.

De folhas 02 a 04 consta Relatório de fiscalização em estabelecimento de saúde, onde o interessado é apontado como Supervisor de manutenção, de folha 04 consta foto do local.

De folha 07 a 11 consta resposta a notificação, conforme relatório de folhas 23 a 25 consta que o interessado não recolheu ART de obra/serviço.

De folhas 31 a 38 consta defesa da autuação, onde o empregador Guima ConSeCo informa que o interessado é funcionário da empresa, integrante da equipe de manutenção, razão pela qual não está sujeito ao recolhimento de ART pela execução do referido contrato.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o auto conforme despacho de folhas 37/38.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a defesa apresentada.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 507.164/2019.

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

94	SF-74/2020 TELECOM AMERICANA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Trata o presente processo de autuação por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Telecom Americana Telecomunicações LTDA que em 23/01/2020, através do auto de infração nº 26/2020, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação ”

O processo já foi julgado pelo Plenário do CREA/SP que considerou a multa procedente. fls.03

O interessado não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer

Considerando o art. 59 da lei 5194/66.

Considerando art 46 da lei 5194/66.

Considerando a resolução 1008/04, art 5 e em especial o art 20.

Voto

1) Pela manutenção do AI 26/2020;

2) Pela notificação da interessada sobre a necessidade de regularização e indicação de RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-313/2020	<i>D L DOS SANTOS SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO</i>
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa D L dos Santos Souza Serviços e Manutenção, que em 04/03/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação e manutenção elétrica e mecânica”, conforme apurado em 10/02/20. A empresa apresenta defesa as fls.20, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

-Considerando a defesa da interessada, que está dependendo do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura de Presidente Prudente, para dar o início das atividades conforme foi apurado em seu Objetivo Social.

VOTO:

Que se faça uma nova diligência na empresa e que seja apurado a liberação do Alvará de funcionamento da mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-414/2019	GLB & SW METALÚRGICA E COMEX EIRELI
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo teve início com a denúncia on line contra a empresa GLB & SW Metalúrgica e Comex Eireli; com o seguinte teor: "...a empresa sem registro no Crea SP e sem Responsável Técnico, com endereço ativo ao lado da UGI Americana, fabrica e revende para o Brasil inteiro, irregular com as Normas Técnicas e legislação que rege o Conselho de Engenharia."

Consta às fls 03 e 04, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde suas atividades são:

*26.40-0-00 – Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e ampliação de áudio e vídeo;
33.13-9-99 – Manutenção e reparo de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;*

27.90-2-99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

26.10-8-00 – Fabricação de componentes eletrônicos.

A Agente Fiscal Cristiane Gasparino S. Salgado (Matricula 4980) da UGI de Americana, em visita a empresa GBL & SW METALURGICA E COMEX EIRELI, emitiu um "Relatório de Empresa" (OS n° 4422/2017) e Notificou (N° 6877/2017) a mesma a requerer seu registro neste Conselho (em 22/03/2017), indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls 06 e 07). Passados 2 (dois) meses depois da notificação à empresa, e não havendo manifestação da mesma, foi lavrado o Auto de Infração n° 15825/2017 (fls 11), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração foi aberto processo SF 000681/2017 em nome da interessada. A UGI de Americana encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) em 19/06/2017 (fls 15), para análise da procedência do aludido auto.

Em Reunião Ordinária n° 554/2018 do dia 26/04/2018 a CEEMM aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração (fls 22 e 23).

A empresa foi comunicada da decisão da CEEMM através do ofício n° 10208/2018 de 08/08/2018.

Não houve manifestação da interessada, nem o pagamento da multa imposta e continuou com sua situação irregular perante este Conselho.

Com a decisão da multa transitada em julgado administrativamente, a empresa foi notificada novamente, através do ofício n° 13031/2018 (fls 31), a se regularizar, sob pena de ser emitido outro auto de infração por reincidência.

A fiscalização da UGI de Americana fez nova diligência na empresa reenchendo o "Relatório de Empresa", anexo ao processo as fls 35 a 37 e baseado neste procedeu-se a abertura do presente processo (SF 000414/2019), que trata de reincidência de infração.

Consta do processo, as fls 43 e 44, cópia de paginas do site da interessada na internet, onde a mesma define a gama de produtos fabricados por ela: "rolos e pentes para amaciadores de bifés, hélices para liquidificadores industriais, discos para fatiadores de bifés, lâminas para fatiadores de frios"; produtos eletroacústicos como ;-"alto falantes, drives e tweeters". Também propaga :- "...um quadro de 30 colaboradores altamente qualificados e treinados para produzir com a mais alta qualidade os produtos Gerbelli e SW. Entre eles, engenheiros e técnicos capacitados para responder com precisão e agilidade aos questionamentos e soluções que se fizerem necessárias".

Em 30/08/2019 foi emitida nova notificação (n° 510726/2019) à empresa, solicitando sua regularização, sob pena de autuação por reincidência.

Como de praxe a interessada não se manifestou e portanto efetuou-se o Auto de Infração n° 129/2020 – OS 1528/2020, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Desta vez a empresa apresenta sua defesa (fls 49 a 50) alegando não ter atividades relacionadas com o CREA e que tais atividades “não necessitam da intervenção de um engenheiro.”.

Considerando a defesa apresentada, o processo é encaminhado a CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto (fls 54).

Na Reunião Ordinária de nº587 da Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do dia 19/11/2020 aprovou-se o parecer do Conselheiro relator, do qual destaco:

1-Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Eng. Elétrica – CEEE.

2-Pelo retorno do processo à CEEMM após manifestação da CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

CONSIDERAÇÕES:

1-A descrição de atividades constantes no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – da empresa GLB & SW Metalúrgica e Comex Eireli.

2-A total ignorância por parte da interessada aos vários ofícios e notificações enviadas por este Conselho.

3-As 2 (duas) diligências feitas pela fiscalização da UGI de Americana na sede da empresa.

4-A propaganda feita no site da interessada onde a mesma reconhece que são necessários;

“...engenheiros e técnicos capacitados para responder com precisão e agilidade aos questionamentos e soluções que se fizerem necessárias.”

5-A decisão da CEEMM em sua reunião de n.º 554/2018 de manter o auto de infração.

PARECER: Em minhas “considerações” enumerei alguns itens que levei em conta para dar o voto em relação à manutenção ou não do auto de infração por reincidência.

No meu entender as atividades relacionadas no CNPJ da empresa GLB & SW Metalúrgica e Comex Eireli e comprovadas pelas 2 (duas) diligências feitas na empresa são atividades desenvolvidas não só no âmbito da CEEMM, como também no âmbito da CEEE. Portanto a apresentação de um profissional na área de Elétrica se faz necessário.

Quanto ao auto de infração por reincidência fez-se necessário, devido ao não atendimento por parte da interessada às notificações enviadas a ela pelo Conselho. Chamou-me a atenção que o processo se iniciou no ano de 2016 e a interessada só foi se manifestar no ano de 2020.

VOTO:

1-Pela manutenção do auto de infração de n.º 129/2020 - OS 1528/2020 emitido em nome da empresa GLB & SW Metalúrgica e Comex Eireli.

2-Que a empresa apresente um profissional com atribuições para ser Responsável Técnicos por suas atividades na área de Engenharia Elétrica.

3-Pelo retorno deste processo a CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2569/2020	FERNANDES & MUNHOZ LTDA
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Fernandes & Munhoz LTDA, que em 09/09/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 539/20, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação de sistemas de energia fotovoltaica”, conforme apurado em 13/02/20. A firma se registrou no CFT- Conselho Federal de Técnicos.

A empresa apresenta defesa as fls.30 a 45, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

-Considerando a decisão nº PL-1349/2017, vem esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.

- Considerando, é importante saber que o desenvolvimento do projeto, a instalação e a manutenção desse sistema são trabalhos específicos dos profissionais habilitados na área de engenharia elétrica.

-Considerando que é de suma importância a escolha de uma empresa especializada, com um responsável técnico registrado no respectivo conselho de classe (CREA). Tudo isso para que o cliente não tenha problemas com serviços mal executados, profissionais trabalhando sem os devidos procedimentos de segurança e, principalmente, para o sistema instalado atender os parâmetros projetados com qualidade e rendimento esperados pelo cliente”.

- Considerando que o sistema fotovoltaico seja mal projetado e instalado, podem ocorrer diversos problemas, “tais como levantamento e remoção de placas com vendavais, telhados que não suportam o peso do sistema e desabam, curto-circuito por mau dimensionamento, placas e cabos derretendo, baixa geração de energia, sobrecarga dos componentes, risco de incêndio, entre outros problemas que podem surgir”, Além da parte de instalação do sistema de energia, existe a parte da engenharia civil, pois a instalação deste material em telhados ou lajes exige a pesquisa detalhada do peso que a estrutura pode suportar.

-Considerando que cabe exclusivamente ao engenheiro eletricista pelo estudo, dimensionamento, projeto e solicitação de aprovação junto à concessionária, conforme decisões normativas do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e CREA.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pela manutenção do ANI nº. 539/2020 e prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-771/2018 <i>GOTECH LTDA ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa GOTECH LTDA ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De folha 03 consta Resumo de empresa, onde a mesma possui anuidades em débito e não possui Responsável Técnico, como verificamos em consulta atualizada de folha 40, a mesma continua sem responsável e está em débito com as anuidades de 2016 a 2019.

Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: "Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, e aparelhos e materiais não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, existem outras atividades."

Após ser notificada a empresa foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 em 17 de abril de 2018, auto de infração nº 59964/2018, pois apesar de ter recebido notificações para quitação dos débitos em 06/10/2017, continua desenvolvendo as atividades do seu objeto social sem responsável técnico. Considerando a ausência de defesa o processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento da autuação.

Parecer:

Considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

III-Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 59964/2018;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-1435/2016 <i>J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: “Serviços de pintura de edifícios em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de material elétrico, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.”

O Relatório de empresa consta de fl. 07, e cita que as principais atividades desenvolvidas são a manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente.

Consta à fl. 09 notificação para que a interessada indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16014/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

O processo foi pautado na Reunião do dia 17 de agosto de 2018 pela CEEE, tendo por decisão nº 868/2018 “1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 16.014/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA; 2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66; 3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.”

A UGI informa no despacho de folha 28, sobre a impossibilidade de cumprimento do ítem 02 da decisão, e comprometimento do atendimento do ítem 03

Parecer:

Considerando o Memorando 01/2011 de folhas 26 e 27, considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 868/2018, tornando os itens 02 e 03 sem efeito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-204/2020 <i>PHTECH ELETRÔNICA LTDA EPP</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o processo da autuação por infração a alínea "e" da Lei 5.194/66 da empresa PHTEC ELETRÔNICA LTDA ME, que em 19 de fevereiro de 2020, em função de desenvolver atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, sem a devida anotação de RT.

O objeto social da empresa é: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

De folhas 05 a 09 constam cópias da página da empresa na internet, onde a mesma informa que fabrica bancadas de teste dielétrico aplicado a diversos seguimentos, e outras bancadas especiais para teste e calibração.

Em sua defesa do auto a empresa informa que seu RT migrou para o CFT.

Consta do registro da empresa que seu RT foi baixado em função da Lei 13.639/2018.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 128/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-439/2018	<i>DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA</i>
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 1 da Lei 6.496/77 da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que foi autuada pelo CREA – SP por infração ao artigo 1 da Lei Federal 6.496/77, através do auto de infração nº 55168/2018.

Foi enviado para empresa DIMEP uma notificação 03/2017 referente a Blitz da UGI de Barretos que constatou os serviços de (Fabricação) Instalação de 72 catracas, foi solicitado para a empresa a apresentação em 1 dia da cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços de Instalação de 72 catracas, realizados no Parque do Peão – Barretos/ SP, por ocasião da realização da Festa do Peão de 2017. (fl.02)

Foto das catracas. (fl.03)

Cartão CNPJ da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fl.04)

Consulta Resumo da Empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA no CREA – SP, onde consta como Responsável Técnico um Engenheiro de Controle e Automação. (fl.05)

A empresa recebeu uma notificação nº 43604/2017 com Aviso de Recebimento para que no prazo de 10 dias contadas do recebimento desta notificação, apresentasse a cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da Instalação de 72 catracas na Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos 2017, sob pena de autuação de acordo com o artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando – se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente na data, a R\$ 646,39, incidência. (fls.07 e 08)

Em consulta de ART com o status de Ativas e Baixadas emitidas pelo Responsável Técnico Engenheiro de Controle e Automação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA, não foram encontradas nenhuma. (fls. 09 e 10)

Despacho da UGI de Barretos notificando a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que foi dado o prazo para apresentação da ART e como a irregularidade de ausência de ART não foi sanada, a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496 de 1977, incidência, com valores estipulados na alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, correspondente, nesta data, a R\$ 657,57. (fl.11)

Não sendo atendida a solicitação do envio da ART, a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496 de 1977, através do Auto de Infração nº 55168/2018, com multa no valor de R\$ 657,57. (fl.12)

Emissão de boleto referente ao Auto de Infração nº 55168/2018, com multa no valor de R\$ 657,57. (fl.13)

Carta enviada pela empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA para UGI de Barretos, informando que a empresa não tem nenhuma ligação com a empresa DIMEP GRÁFICA ou sua franqueada ACESS CONTROL – CONTROLE DE ACESSO, por conta disso não emitiu a ART. (fl.14)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.15)

Informações obtidas no site da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.16)

Contrato Social da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fls.17 a 26)

Informações obtidas no site da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.27)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.28)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP AGRO PASTORIL LTDA. (fl.29)

Ficha Cadastral Completa da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fl.30 a 35)

PARECER

Considerando as informações apresentadas neste processo, considerando que os serviços de instalações das catracas foram executados pela empresa Dimep Agro LTDA e o auto de infração foi lavrado para empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que não era a empresa responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

pelos serviços, por haver dados inconsistentes no presente processo.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo cancelamento do auto de infração nº 3655168/2018, por haver dados inconsistentes no processo.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	SF-1570/2019	ADEMIR FERREIRA INFORMÁTICA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ADEMIR FERREIRA INFORMÁTICA por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Nas folhas de 02 consta informação do Chefe da UGI Franca sobre a RT anterior que se tratava de Técnico Industrial, e sobre a comunicação de que deve ser indicado RT no âmbito do CREA.

O Relatório de fiscalização consta de folha 03 e nele é informado que trata-se de endereço residencial e que o mesmo estava fechado quando da diligência, 09/09/2019.

Em função do não atendimento ao ofício para indicação do RT a chefia da UGI franca encaminha os dados referentes à empresa para a fiscalização da UGI Franca.

De folhas 07 a 09 temos Comprovante de inscrição e de situação CNPJ, e no mesmo consta que o código e descrição da atividade econômica principal é 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, na ficha cadastral simplificada o objeto social é “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”, e foto do local.

Em 20/09/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 514276/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019.

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a defesa apresentada.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 514276/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 601 ORDINÁRIA DE 09/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-2672/2019	JEAN PAULO GONÇALVES TELECOMUNICAÇÕES - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Jean Paulo Gonçalves Telecomunicações - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 03 consulta "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica", realizada em 29/03/2019 ao banco de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico

Apresenta-se à fl. 04 o Relatório de Empresa Nº 117864 – OS Nº 175917/2019, datado de 02/04/2019, no qual consta que a interessada tem como objeto social e principais atividades desenvolvidas: "Provedores de Acesso às redes de comunicações".

Apresenta-se à fl. 05 a Notificação nº 489816/2019, datada de 02/04/2019, através da qual a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Através do Auto de Infração Nº 521449/2019, datado de 13/11/2019, a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 6.815,19. Consta no referido auto que a interessada "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Provedores de acesso às redes de comunicações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/04/2019" (fls. 07/09).

Considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 521449/2019, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 13/14 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 521449/2019.